



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E  
DEMOCRACIA**

**ANA FLÁVIA DIÔGO CARNEIRO**

**A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E  
O DOGMA DA IMUTABILIDADE DAS  
DECISÕES JUDICIAIS**

**CAMPINA GRANDE- PB  
2014**

**ANA FLÁVIA DIÔGO CARNEIRO**

**A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E  
O DOGMA DA IMUTABILIDADE DAS  
DECISÕES JUDICIAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Me. Daniel Ferreira de Lira

CAMPINA GRANDE – PB  
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C289c Carneiro, Ana Flávia Diôgo.  
A coisa julgada inconstitucional e o dogma da imutabilidade das decisões judiciais [manuscrito] / Ana Flávia Diôgo Carneiro. - 2014.  
55 p.  
Digitado.  
Monografia (Direitos Fundamentais e Democracia) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.  
"Orientação: Prof. Me. Daniel Ferreira de Lira, Pro-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa".

1. Direito Constitucional. 2. Princípios Constitucionais. 3. Coisa Julgada Inconstitucional. I. Título.

21. ed. CDD 342.02

**ANA FLÁVIA DIÓGO CARNEIRO**

# **A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL E O DOGMA DA IMUTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS**

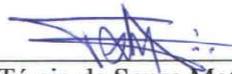
Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em 24/06/2014

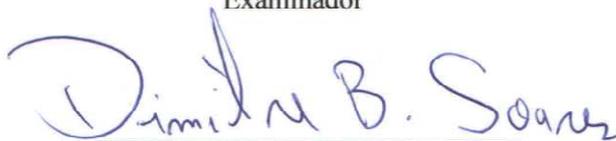
## **BANCA EXAMINADORA**



Prof. Me. Daniel Ferreira de Lira/ FACISA  
Orientador



Prof. Me. Tércio de Sousa Mota/ UEPB  
Examinador



Prof. Me. Dimitre Braga Soares de Carvalho / UFRN  
Examinador

## DEDICATÓRIA

Dedico aos meus amados pais, fontes inesgotáveis de inspiração e força, pelo  
companheirismo e amor constantes.

## AGRADECIMENTOS

Depois de render graças e glória ao meu Deus, quero agradecer aos meus familiares, que me devotam tanto confiança, cuidado e amor, dentre eles, de forma mais especial, a Darci Diogo (mãe, fonte de inspiração e exemplo de perseverança), Flaviano Carneiro (“Nenê”, pai e exemplo de luta e humildade), Flávio Douglas (irmão e exemplo de fé) e Maria de Fátima (tia e mãe indistintamente. *In memoriam*).

Outrossim, agradeço ao meu orientador Daniel Lira pelo acolhimento e atenção, ao professor Tércio Mota pelas palavras de apoio em momentos cruciais, e, pelo acesso e atenção inestimáveis.

Por fim, estendo minha gratidão a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram na minha construção como pessoa e como profissional, principalmente, àqueles mais presentes no ladrilhar do caminho que este trabalho encerra.

[Não] procuro construir um paradigma do poder. Gostaria de observar a maneira como diferentes mecanismos de poder funcionam em nossa sociedade, entre nós, no interior e fora de nós. (FOUCAULT, 2003a, p. 258-259).

## RESUMO

Analisando a exegese da *res judicata* inconstitucional, procura-se redimensionar as acepções da doutrina constitucional e processualista, notadamente, quanto ao axioma sintético da natureza jurídica da coisa julgada, ainda defendida por muitos teóricos como absoluta e, por conseguinte, inquebrantável. Contudo, ressentindo-se do ideal de impermeabilidade do dispositivo sentencial acobertado pela coisa julgada inconstitucional, sob o fundamento de violação da supremacia da Carta Magna, exsurge a teoria da flexibilização atípica da coisa julgada, em especial, quando esta apresentar-se sob a forma inconstitucional. A coisa julgada inconstitucional, por seu turno, consiste no fenômeno jurídico ocorrido em dispositivos judiciais de mérito transitados em julgado, que estejam sob a autoridade de lei ou ato normativo, posteriormente, declarados - em sede de controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal - como violadores de preceitos constitucionais. Todavia, tendo a sacralidade da coisa julgada fulcro no Princípio da Segurança Jurídica, previsto pelo art.5º, inciso XXXVI da Constituição Federal brasileira, aporta como crucial a análise de princípios outros, de mesmo quilate constitucional que o da certeza jurídica, cite-se: o Princípio da Justiça das Decisões Judiciais e o Princípio da Constitucionalidade. Ante este panorama, proceder-se-á a análise do fenômeno da coisa julgada inconstitucional, a partir de uma vertente jurídico dogmática, dando-se preponderância ao sopesamento de preceitos constitucionais norteadores da prestação jurisdicional, ante inequívoca supremacia da Lei Maior, com acolhimento do ideal de relativização do dogma da intocabilidade das decisões judiciais. Verificar-se-á, ainda, os aspectos negativos da institucionalização da *res judicata* inconstitucional e do dogma da imperturbabilidade das decisões judiciais, assim como, identificar-se-á os mecanismos processuais hábeis a rescindibilidade de dispositivo sentencial maculado pela coisa julgada inconstitucional. Por fim, tendo este aporte científico a finalidade precípua de adoção da relativização da coisa julgada inconstitucional, orientar-se-á, essencialmente, pela linha metodológica bibliográfica, alicerçada em modelo de raciocínio hipotético dedutivo, investigação jurídica-interpretativa e pesquisa documental.

**Palavras chave:** Coisa julgada inconstitucional. Relativização atípica. Admissibilidade.

## ABSTRACT

Analyzing the exegesis of res judicata unconstitutional attempt to resize the meanings of constitutional doctrine and processualista, notably, with regard to the legal nature of the synthetic axiom res judicata, still advocated by many theorists as absolute and thus unbreakable. However, resenting the ideal device impermeability sentencial covered it up by res judicata unconstitutional, under the plea of breach of the supremacy of the Magna Carta, exsurge atypical easing theory of res judicata, in particular when this present as unconstitutional. The res judicata as unconstitutional, in turn, consists of the legal phenomenon occurred in judicial merit devices carried over in judged, that are under the authority of law or normative act, subsequently declared-in control of constitutionality exercised by the Supreme Court-as violators of constitutional principles. However, the sacredness of res judicata Fulcrum on the principle of legal certainty, provided for in art. 5º, item of Brazilian Federal Constitution XXXVI, aporta as crucial to analysis of other principles, of the same carat of constitutional legal certainty, quote: the principle of Justice of judicial decisions and the principle of Constitutionality. Faced with this panorama, that will be the analysis of the phenomenon of res judicata as unconstitutional, from a dogmatic legal aspect, giving prominence to the sopesamento of constitutional principles guiding the jurisdictional provision, unequivocal supremacy of Law ante Greater, with host of the ideal of relativization of the dogma of the untouchability of judicial decisions. Consideration shall be given to the negative aspects of institutionalization of res judicata as unconstitutional and the dogma of the imperturbability of judicial decisions, as well as identify procedural mechanisms will be able to sentencial device rescindibilidade tarnished by res judicata as unconstitutional. Finally, taking this scientific contribution foster primary purpose of relativization of res judicata as unconstitutional, will focus essentially on methodological, bibliographical line based on hypothetical deductive reasoning model, legal research and interpretative documentary research.

**Keywords:** unconstitutional res judicata. Relativization atypical. Admissibility.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1 DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.....</b>	<b>14</b>
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	14
1.2 ACEPTÃO CONCEITUAL.....	15
1.3 FINALIDADE INSTITUCIONAL.....	16
1.4 AGASALHO CONSTITUCIONAL E REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL.....	16
1.5 LIMITES DA COISA JULGADA.....	17
1.5.1 ASPECTOS GERAIS.....	17
1.5.2 LIMITES OBJETIVOS.....	18
1.5.3 LIMITES SUBJETIVOS.....	20
<b>2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A COISA JULGADA.....</b>	<b>21</b>
2.1 DOS PRINCÍPIOS EM GERAL.....	21
2.1.1 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	22
2.1.2 PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE.....	23
2.1.2.1 DAS AÇÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO.....	25
2.1.2.1.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	26
2.1.2.1.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO.....	27
2.1.2.1.3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA.....	27
2.1.2.1.4 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.....	28
2.1.2.1.5 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.....	28
2.1.2.2 EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE (IN)CONSTITUCIONALIDADE.....	29
2.1.3 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	29
2.2 EQUACIONAMENTO PRINCIPIOLÓGICO.....	31
<b>3 DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.....</b>	<b>32</b>
3.1 CONCEITO E PRESSUPOSTOS.....	32
3.2 A IMUTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL.....	33
3.3 EFEITOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA <i>RES JUDICATA</i> INCONSTITUCIONAL.....	34
3.4 DA TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....	35
3.4.1 NOÇÕES PRELIMINARES.....	35
3.4.2 ADMISSIBILIDADE, REFLEXOS E LIMITES.....	36
<b>4 DOS INSTRUMENTOS DE DESFAZIMENTO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.....</b>	<b>37</b>
4.1 ASPECTOS GERAIS.....	37
4.2 A AÇÃO RESCISÓRIA.....	38
4.3 A <i>ACTIO QUERELA NULLITATI INSANABILIS</i> .....	40

4.4 IMPUGNAÇÃO.....	42
4.5 EMBARGOS À EXECUÇÃO.....	42
4.6 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.....	44
4.7 MANDADO DE SEGURANÇA.....	45
4.8 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	46
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito brasileiro surge com a Carta Constitucional brasileira de 1988, sendo ela a principal responsável (diretriz) pela estruturação do ideal de bem comum coletivo, onde às ações estatais tendentes a garantir o atendimento das necessidades básicas da população são obrigação estatal.

O Estado, ante este panorama, passa a exteriorizar suas ações governamentais e administrativas mediante o gerenciamento e exercício de três poderes, essencialmente: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Conforme se depreende do art.2º da Constituição Federal do Brasil de 1988, estes poderes são independentes e harmônicos entre si, tendo cada qual enfoques típicos e atípicos. Dentre estes poderes, destaque-se o Poder Judiciário, relevando-se o caráter de substitutividade e definitividade que permeia a atividade jurisdicional.

A atividade judicante, que tem por intuito primeiro dirimir conflitos de interesses resistidos, entregando, às partes de um litígio, a tutela jurídica pretendida, é, neste ínterim, poder-dever estatal norteado e desenvolvido a partir de preceitos supralegais consagrados constitucionalmente, dentre os quais pode-se mencionar: o Princípio da Segurança Jurídica. Este princípio visa garantir a segurança e a certeza nas relações jurídicas, de forma a consubstanciar a estabilidade das decisões judiciais, sendo instituto intimamente afeiçoado ao fenômeno da coisa julgada.

O conceito de coisa julgada, trazido no artigo 467 do Código de Processo Civil, concebe-a como a qualidade que resulta na imutabilidade das decisões judiciais, não mais sujeitas a quaisquer espécies recursais. Ante a importância da problemática, faz-se necessário distinguir a coisa julgada formal da coisa julgada material.

A coisa julgada formal – ou preclusão máxima – é a qualidade que traz imutabilidade a decisão dentro do processo, por faltar-lhe meios de impugnação possíveis. Ou seja, no dizer de Vicente Greco Filho (2000), é a imutabilidade como ato processual de encerramento da relação processual. De outro norte, a coisa julgada material é a intangibilidade do dispositivo sentencial e seus efeitos, o que torna impossível a rediscussão da lide. Considerando que a coisa julgada material é instituto de Direito Processual que se sedimenta na estabilidade das decisões judiciais, é sob ela que irão repousar os questionamentos afetos à institucionalização da coisa julgada inconstitucional.

O fenômeno da *res judicata* inconstitucional, por sua vez, consiste no fenômeno jurídico presente em dispositivo magistral de mérito não mais impugnável, e fundamentado em lei, posteriormente, declarada pelo Pretório Excelso como violadora de preceitos encartados pela Lei Maior. Esta institucionalização encontra amparo nos princípios da Segurança Jurídica e da Estabilidade das decisões judiciais, trazendo consigo tormentosos questionamentos acadêmicos.

Os adeptos do ideal da não sacralidade da coisa julgada, ressentindo-se do caráter absoluto que tem-se a ela emprestado, encartam que a consagração da *res judicata* inconstitucional, é exemplo de afronta a Supremacia Constitucional por não coadunar o ideal de Segurança Jurídica aos preceitos de Constitucionalidade e de Justiça das Decisões Judiciais. Conforme postula parte da doutrina nacional, a intangibilidade absoluta das decisões judiciais exterioriza, ainda, a ausência de instrumentos de controle dos dispositivos sentenciados, aportando como preocupante convalidação absoluta destes atos jurídicos estatais.

É fato, a intocabilidade da coisa julgada, sob o argumento de consagração da Segurança Jurídica, não tem o condão de afastar os efeitos negativos – jurídicos e sociais – advindos da institucionalização da *res judicata* inconstitucional. Os contornos sacros que tem-se conferido à coisa julgada inconstitucional, indubitavelmente, tem convalidado o desrespeito à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o afastamento do princípio constitucional da justiça das decisões judiciais e o descrédito do Direito – como fenômeno jurídico – no meio social. Neste diapasão, incontestemente a importância da adoção da teoria de tangibilidade de decisões judiciais e quebrantamento da coisa julgada quando, por exemplo, for esta inconstitucional.

Dada a relevância da temática, pois, é que este aporte científico se orientou essencialmente pela linha metodológica doutrinária, propondo-se a compreensão, dentro da dialética e hermenêutica estabelecida entre os efeitos jurídicos do fenômeno da coisa soberanamente julgada inconstitucional e a realidade social. Alicerçado entre os limites da norma constitucional e processual, a vertente metodológica que se impõe ao caso é a jurídico-dogmática. O modelo de raciocínio utilizado, prioritariamente, é o hipotético-dedutivo, sendo imprescindível o questionamento de julgados relacionados à problemática da coisa soberanamente julgada inconstitucional. O tipo de investigação pretendida é a jurídico-interpretativa, buscando-se, ainda – mediante consultas a artigos jurídicos, ensaios e materiais relacionados – instrumentos convalidadores da efetividade

dos preceitos traçados pela proporcionalidade, quando da discussão da temática da *res judicata* inconstitucional.

No que concerne a estruturação, já no primeiro capítulo, em específico, far-se-á uma breve análise acerca do instituto da coisa julgada, com esboço de sua origem, conceito, finalidade, previsão legal, regramento institucional e limites jurídicos.

No capítulo segundo, por sua vez, proceder-se-á ao estudo acurado dos princípios constitucionais afetos ao instituto da *res judicata*, tais como: o da Segurança Jurídica, o da Constitucionalidade e o da Justiça das Decisões Judiciais. Além da análise pormenorizada destes preceitos supralegais, há menção superficial dos instrumentos hábeis ao controle de constitucionalidade, assim como também, da questão de equacionamento principiológico no exercício da atividade judicante.

No terceiro capítulo, sob os aspectos conceituais e seus pressupostos, será valorado o instituto da coisa julgada inconstitucional, o dogma da imutabilidade das decisões judiciais e a Supremacia Constitucional. Serão avaliados, ainda, os efeitos da institucionalização da *res judicata* inconstitucional.

Por fim, no quarto capítulo proceder-se-á a análise da teoria da relativização da coisa julgada, avaliando-se sua admissibilidade, reflexos e limites, assim como também, far-se-á uma análise detida dos instrumentos hábeis ao desfazimento da coisa julgada inconstitucional e dos posicionamentos dos Tribunais Superiores neste sentido.

## 1 A COISA JULGADA

### 1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A Revolução Francesa – marco inicial da idade contemporânea – teve como reflexo principal a limitação do poder político do Estado, com a consubstanciação da tripartição dos poderes estatais e a afirmação dos direitos fundamentais dos cidadãos. A tripartição dos poderes desconcentrou os seus exercícios, outrora facultados aos governantes absolutistas, dando vazão à criação de órgãos independentes e harmônicos entre si: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Para tornar efetiva a interdependência e harmoniosidade dos poderes estatais, então, adotou-se a teoria dos freios e contrapesos (*Checks and balances*), de modo que a cada poder sejam atribuídas funções típicas e atípicas.

Ao Poder Judiciário, em específico, compete a prestação da tutela jurídica, tendo ele a atribuição primordial de apaziguar os conflitos sociais com caráter de definitividade e substitutividade, e, sendo a prestação jurisdicional atividade de insigne expressividade para a consubstanciação da paz social, fez-se necessário estipular mecanismos processuais garantidores de sua finalidade precípua, dentre os quais destaca-se o instituto da coisa julgada.

Intimamente afeiçoada aos postulados do Princípio da Segurança Jurídica, a coisa julgada exsurge como ferramenta processual capaz de evitar a eternização de contendas jurídicas, visto que a prestação jurisdicional não se presta à promoção da satisfação pessoal das partes em litígio, mas a consagração do bem-estar social. Neste sentido, estatui Miguel Teixeira de Souza *apud* Leonardo de Faria Beraldo, 2004, p.91:

O caso julgado é uma exigência da boa administração da justiça, da funcionalidade dos tribunais e da salvaguarda da paz social, pois que evita que uma mesma ação seja instaurada várias vezes, obsta a que sobre a mesma situação recaiam soluções contraditórias e garante a resolução definitiva dos

litígios que os tribunais são chamados a dirimir. Ela é, por isso, expressão dos valores de segurança e certeza que são imanentes a qualquer ordem jurídica.

Embora a criação do instituto da coisa julgada, remonte às primeiras codificações, inclusive, com assento no Código de Hamurabi, é sob os auspícios da doutrina do jurista italiano Enrico Tullio Liebman que foram sedimentadas as acepções processuais acadêmicas e legislativas nacionais mais abalizadas acerca da coisa julgada, exceto, no que tange ao conceito legal de coisa julgada material encartado pelo artigo 467, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante este panorama, embora haja indícios de que as civilizações antigas já faziam menção ao instituto da *res judicata* – o instituto tem suas bases teóricas secundadas no Direito Canônico –, sob os moldes que atualmente se apresenta, a natureza da coisa julgada mais se aproxima das feições carreadas a tal instituto entre o período de disseminação dos ideais iluministas e o momento pós-revolucionário ocorrido no final da idade moderna e início da idade contemporânea, sendo, o Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, espelho da influência do pensamento *Liebmaniano*.

## 1.2 ACEPÇÃO CONCEITUAL

A coisa julgada é a qualidade que resulta na indiscutibilidade e imutabilidade das decisões judiciais não mais impugnáveis, conferindo estabilidade às relações jurídicas. Para tanto, o comando normativo esposado pelo art.467 do Código de Processo Civil brasileiro expõe: “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Sob a mesma ótica, expõe o art.6º, §3º da Lei de Introdução ao Código Civil: “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que não caiba mais recurso”. Arrimado nos preceitos informadores do Princípio da Segurança Jurídica, sob o prisma processual, o instituto da *res judicata* pode ser classificado como formal ou material.

A coisa julgada formal – ou preclusão máxima – é fenômeno ocorrido dentro da relação processual, extinta com ou sem resolução do mérito, que resulta na indiscutibilidade/imutabilidade da decisão dentro do processo, por faltar-lhe meios de impugnação possíveis. Para o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, a

coisa julgada formal não é óbice para a propositura de nova demanda que tenha o mesmo objeto que a primitiva, posto que somente operada a indiscutibilidade. A coisa julgada formal é, repise-se, fenômeno existente em todos os decisórios judiciais, sejam extintos com ou sem resolução do mérito, aportando como pressuposto à coisa julgada material.

De outra banda, a coisa julgada material é a qualidade que alcança a parte dispositiva do decisório magistral, conferindo-lhe intangibilidade, e, por conseguinte, inviabilizando a rediscussão da lide. Opera efeitos, portanto, em sentenças definitivas de mérito. No que diz respeito à imutabilidade da sentença acobertada pelo manto da coisa julgada material, há que se considerar seus dois momentos processuais: o relativo e o absoluto.

A imutabilidade tem caráter relativo enquanto for possível às partes impugnar o dispositivo sentencial, via recurso ordinário ou extraordinário, ou até que, sendo hipótese do art.485 do Código de Processo Civil brasileiro, expire o prazo de 02(dois) anos sem a propositura de ação rescisória. Findo tal prazo decadencial, a imutabilidade ganha contornos de absolutividade. Neste aspecto, porém, é dissonante a doutrina processualista, posto que há doutrinadores a considerar a inalterabilidade sentencial de modo absoluto, exceto, para o caso de ocorrência de vícios transrescisórios, e outros estudiosos, a conceber hipóteses outras de relativização da coisa julgada, tais como: o fenômeno da *res judicata* inconstitucional e o da coisa julgada injusta.

### 1.3 FINALIDADE INSTITUCIONAL

O instituto processual da coisa julgada tem o fito de garantir a estabilidade das relações judiciais, de modo a coibir a perpetuidade de discussão de litígios e a concretizar os ditames do Princípio da Segurança Jurídica.

De fato, o poder jurisdicional exercitado pelo Estado não se presta a promover a satisfação pessoal dos litigantes, de outra sorte, cumpre o papel de entregar a tutela jurisdicional às partes através de decisão definitiva, substituindo-lhes a vontade e permitindo a consecução da paz social.

### 1.4 AGASALHO CONSTITUCIONAL E REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL

O art.5º, inciso XXXVI da Constituição Federal brasileira de 1988, expõe que a lei não poderá vir em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Ante este dispositivo normativo, percebe-se que o instituto processual da coisa julgada encontra amparo constitucional, todavia, é o Código de Processo Civil – Diploma Infraconstitucional – que esmiúça detidamente o regramento desta ferramenta processual nos arts.467 a 475.

No que pertine à proteção constitucional é nítido que o legislador visou resguardar o instituto da coisa julgada do fenômeno da retroatividade normativa, de modo que uma situação processual desenvolvida e acabada sob a égide de uma lei em específico não seja alterada por outra lei nova, o que flagrantemente feriria postulados resguardados pela Carta Constitucional brasileira em vigência. Atente-se, não há que se utilizar de interpretação extensiva quando da análise do art.5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, pois não tem sustentáculo o entendimento de que o legislador disse menos do que desejava no dispositivo em comento.

Ante o exposto, outra alternativa não há ao intérprete, senão, conceber o instituto da coisa julgada como de natureza eminentemente infraconstitucional, com proteção constitucional tão só quanto aos auspícios da ocorrência da retroatividade da lei.

## 1.5 LIMITES DA COISA JULGADA

### 1.5.1 ASPECTOS GERAIS

O Poder Jurisdicional torna-se concreto mediante a prática dos atos judiciais externados pelo magistrado, representante/substituto do Estado juiz. Dispõe o art.162 do Código de Processo Civil:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1ª Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts.267 e 269 desta Lei.

§ 2ª Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3ª São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4ª Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

Do dispositivo em análise, merece destaque o parágrafo primeiro, por ser a sentença a expressão máxima do ato de julgar. No dizer de Júlio Pinheiro Faro Homem de Siqueira (2007, p.01): “sentença é o ato do juiz que implica na extinção do procedimento cognitivo em primeiro grau de jurisdição, a partir de um pronunciamento do juiz acerca da existência, ou não, do mérito que é alegado na demanda”. Sendo, portanto, a sentença ato jurisdicional por excelência, deve preencher requisitos formais, estabelecendo o Código de Processo Civil, no art.458, seus elementos estruturais essenciais, sejam eles: o relatório, a motivação e o dispositivo sentencial.

Do relatório sentencial devem constar as informações de todo o andamento processual, tais como: a qualificação das partes, os pedidos e os requerimentos das partes, a suma da resposta, *etti alli*. Enfim, o relatório é a parte da sentença em que estão explícitas as principais ocorrências processuais. Na motivação, por sua vez, restará consubstanciado os fundamentos de fato e de direito que nortearam o julgador na formação de sua convicção, de seu posicionamento, ou seja, é a parte da sentença em que o magistrado, após análise acurada dos autos, exterioriza os motivos determinantes de sua decisão final. Por fim, o dispositivo sentencial é a parte da decisão magistral em que se resolvem as questões postas à submissão do julgador, em outros termos, seria a conclusão a que chegou o magistrado acerca da demanda judicial – procedência total, parcial ou improcedência da ação. Há, ainda, que se expor, embora o Códex Processual brasileiro não arrole como elemento essencial, que as sentenças judiciais também trazem em seu corpo textual uma parte denominada ementa. A ementa é um resumo do decisório judicial, localizada no início da sentença, que tem o fito de traçar um roteiro básico do que se consolidou na sentença como um todo.

Embora três sejam os elementos apontados pela lei como essenciais, a parte dispositiva é a mais importante da sentença, porque exprime a manifestação do poder de império estatal, sendo a única parte do decisório que transita em julgado. Ou seja, a parte dispositiva da sentença é o único elemento do decisório judicial acobertado pelo manto da coisa julgada.

A conclusão pelo trânsito em julgado da parte dispositiva é melhor visualizada quando da definição dos limites – objetivos e subjetivos – da coisa julgada, para tanto, passa-se à sua análise pormenorizada, antecipando-se tão-só a questão mais óbvia pertinente ao assunto, que é: os limites objetivos dizem respeito à limitação da *res*

*judicata* quanto ao objeto da relação processual, e os limites subjetivos, à limitação quanto aos sujeitos da relação jurídica litigiosa.

### 1.5.2 LIMITES OBJETIVOS

O art.468 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 dispõe que: “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. Da leitura do comando normativo em comento, depreende-se que o dispositivo sentencial tem força de lei dentro dos limites das questões analisadas e decididas, sendo, portanto, indissociavelmente vinculada ao pedido formulado pelas partes.

Assevera Luiz Fux (2004, p.828):

Não obstante o legislador ter explicitado os limites objetivos da coisa julgada, adstringindo-os ao pedido com sua correspondente causa de pedir posto que a *causa petendi* com outro pedido ou o mesmo pedido com outra causa de pedir diferencie as ações, ainda visou esclarecer ao alcance da mesma, no artigo 469 do CPC, ao “retirar do âmbito da coisa julgada” os motivos (não a motivação integral da sentença onde se encarta a causa de pedir) importantes e determinantes da parte dispositiva da sentença, a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença e a apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente no processo.

Prescreve, ainda, o artigo 469 do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

- I– os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
- II– a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;
- III– a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

A análise acurada dos incisos do art.469 do Códex Processual corrobora o entendimento de que somente a parte dispositiva das sentenças judiciais transita em julgado, haja vista que os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada.

De outra sorte, o art.470 do Código de Processo Civil brasileiro excetua a regra geral esposada pelo inciso III, art.469 deste mesmo Códex, dispondo que: “faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer, o juiz for

competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide”. Corroborando a relatividade do inciso III do art.469 do Código de Processo Civil, dispõe o art.5º deste mesmo diploma legal: “se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença”. E, ainda, com este mesmo entendimento o art. 325 do Código Processual civilista:

Art. 325. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide.

Por conseguinte, a regra acerca dos limites objetivos da coisa julgada dispõe que somente a parte dispositiva da sentença transita em julgada, alcançando a motivação, todavia, em caso de questão prejudicial suscitada via ação declaratória incidental, quando preenchidos três requisitos expressos no art.325 do Código de Processo Civil, sejam eles: a parte deve requerer, ou seja, ajuizar a ação declaratória incidental; o juiz da demanda anteriormente ajuizada deve ser competente para julgar a matéria da ação declaratória incidental; e a questão deve se constituir como pressuposto necessário para o julgamento da lide originária.

Ainda quanto aos limites objetivos da *res judicata*, expõe o art.471 do Código Processual civilista:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

- I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
- II - nos demais casos prescritos em lei.

Compreenda-se por relação jurídica continuativa àquela que pode ter modificada suas dimensões fáticas ou de direito por circunstância superveniente à prolação da sentença magistral, sem contudo ferir os postulados da coisa julgada.

### 1.5.3 LIMITES SUBJETIVOS

Prevê o art.472 do Código de Processo Civil brasileiro:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Conforme depreende-se da análise do artigo em comento, a autoridade da coisa julgada alcança, como regra, as partes da relação processual litigiosa. Todavia, nas causas relativas ao estado de pessoas, havendo litisconsórcio necessário, a sentença também terá autoridade em relação a terceiros. No litisconsórcio facultativo, entretanto, se o interessado não integrou no processo, não pode ser prejudicado ou beneficiado pelos efeitos da coisa julgada, haja vista que a lei só faz menção ao litisconsórcio necessário.

No que diz respeito ao instituto da assistência, estatui Antonio Carlos de Araújo Cintra (2003, p.354): “o assistente fica em posição especial no tocante à coisa julgada formada no processo em que interveio. Embora seja parte nesse processo, ainda que secundária, a sentença não faz coisa julgada com relação ao assistente”.

Alguns casos de submissão de terceiros à autoridade da coisa julgada são citados por Luiz Fux (2004): o caso dos sucessores e dos herdeiros da parte, desde que o direito sob litígio seja transmissível; e o caso do substituído na substituição processual, com base na argumentação de que a legitimação extraordinária tem por escopo melhor tutelar sua situação não podendo provocar prejuízos à parte contrária.

Ainda no que tange aos limites subjetivos da coisa julgada, dispõe o art.473 do Código de Processo Civil: “é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”. Ou seja, em sendo consumada a preclusão, a parte perde a faculdade de exercer algum ato processual, fato este que não tem o condão de alcançar o magistrado.

Com fins de arremate, sob os auspícios da teoria da *res judicata secundum eventum litis*, destaca-se que na seara dos direitos transindividuais, julgada procedente ou improcedente a ação, os efeitos da coisa julgada atinge a todos que se encontrem na esfera do direito difuso, coletivo ou individuais homogêneos.

## **2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A COISA JULGADA**

## 2.1 DOS PRINCÍPIOS EM GERAL

Os princípios constitucionais são preceitos supralegais que fundamentam e legitimam o ordenamento jurídico. Em verdade, os princípios são “multifuncionais”, agregando em si pelo menos 02(duas) funções: a fundamentadora e a orientadora da interpretação. Neste aspecto, estatui Celso Antônio Bandeira de Melo, 1980, p.230 *apud* Paulo Bonavides, 1998, p.230:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo (1980), os princípios atuam emprestando validade e legitimidade à ordem jurídica, sendo, portanto, o cerne fundamental da Constituição imperativa e dirigente. É sob este aspecto que se concretiza a função fundamentadora dos princípios.

A função orientadora, por sua vez, revela o caráter orientador dos princípios em relação ao sistema jurídico. Ou seja, os preceitos supralegais servem de bússola, guia e orientação na busca do sentido e alcance das normas e regras.

Reconhecendo funções outras dos princípios, preleciona Joaquim de Albuquerque Rocha (1999, p.47):

Os princípios têm por função qualificar, juridicamente, a própria realidade a que se referem, indicando qual a posição que os agentes jurídicos devem tomar em relação a ela, ou seja, apontado o rumo que deve seguir a regulamentação da realidade, de modo a não contrair aos valores contidos no princípio e, tratando-se de princípio inserido na Constituição, a de *revogar* as normas anteriores e *invalidar* as posteriores que lhes sejam irredutivelmente incompatíveis.

Por conseguinte, são os princípios as “pedras de toque” do ordenamento jurídico, posto que fontes assecuratórias da validade e legitimidade das normas jurídicas previstas.

### 2.1.1 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica está intimamente afeiçoado aos ideais agasalhados pelo Estado Democrático de Direito, tendo por finalidade garantir estabilidade às relações jurídicas, tornando efetiva a promoção do bem estar social.

Urge ressaltar que a Segurança Jurídica possui ligação direta com Direitos Fundamentais e ideais afetos ao Constitucionalismo, além de conexão com princípios que dão funcionalidade ao ordenamento jurídico, tais como: a irretroatividade da lei, o devido processo legal, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, *ettri alli*. Sob este prisma, obtempera Eliezer Pereira Martins *apud* Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon (2003, p.02):

Acerca dos elementos que dão efetividade ao princípio, temos que a segurança jurídica é assegurada pelos princípios seguintes: irretroatividade da lei, coisa julgada, respeito aos direitos adquiridos, respeito ao ato jurídico perfeito, outorga de ampla defesa e contraditório aos acusados em geral, ficção do conhecimento obrigatório da lei, prévia lei para a configuração de crimes e transgressões e cominação de penas, declarações de direitos e garantias individuais, justiça social, devido processo legal, independência do Poder Judiciário, vedação de tribunais de exceção, vedação de julgamentos parciais, etc.

No que diz respeito, em específico, ao instituto da coisa julgada, indubitavelmente, a Segurança Jurídica é princípio de particular relevância. Irrefutavelmente, o salutar Princípio da Segurança Jurídica é o fundamento teórico mais consistente do instituto processual da coisa julgada, visto que consolida a não perpetuidade de contendas jurídicas – entregando às partes a tutela jurídica pretendida através de sentença judicial –, e viabiliza a intocabilidade das decisões judiciais amparadas pelo manto da *res judicata* soberanamente julgada.

Por fim, à título meramente ilustrativo, transcreve-se o art.5º, inciso XXXVI da Constituição Federal brasileira de 1988 – comando constitucional revelador do princípio da Segurança Jurídica como pilar do Estado Democrático de Direito e de sua afeição com os postulados da coisa julgada: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

### 2.1.2 PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE

O escalonamento normativo procedido pelo positivista austríaco Hans Kelsen, em suma, tem a finalidade de promover a sustentação hierárquica de normas

infraconstitucionais em relação às normas constitucionais. Ou seja, para este jurista positivista a verticalização jurídica deve ser analisada sob o prisma jurídico-positivo e o lógico-jurídico.

No que diz respeito ao sentido jurídico-positivo, o escalonamento piramidal cumpre a função de emprestar validade e legitimidade às normas inferiores do ordenamento jurídico. Tal validade/legitimidade adviria da expressão política máxima do Estado: a Constituição.

De outro norte, o sentido lógico-jurídico da verticalização escalonária exprime a necessidade de justificação da própria Constituição positivada em relação aos preceitos supralegais agasalhados pela sociedade. É o que denominou Hans Kelsen de legitimação em relação à norma hipotética fundamental.

Ante este panorama, sendo a Constituição Federal brasileira de 1988 classificada, quanto à alterabilidade, como rígida, aporta como indispensável a análise do Princípio da Constitucionalidade – ou da Supremacia Constitucional – que revela-se prático e efetivo a partir da concretização do controle de constitucionalidade dos atos normativos, tendo por fim, a verificação da compatibilidade de espécies normativas com a Carta Magna. Oportuna, outrossim, é a distinção entre a inconstitucionalidade formal e a material, e o controle preventivo e repressivo de inconstitucionalidade.

A inconstitucionalidade é formal quando a espécie normativa foi elaborada com inobservância ou negligência do processo legislativo. A inconstitucionalidade material, por sua vez, ocorre quando determinado ato normativo afronta o conteúdo da Carta Constitucional. No que se refere aos momentos de exercício do controle de constitucionalidade, repise-se, há duas categorias de limitação: o controle preventivo e o controle repressivo.

O controle preventivo ocorre antes do término do processo legislativo da espécie normativa, quando esta ainda está sob a forma de projeto. Tal controle pode ser procedido pelas Comissões de Constituição e Justiça, pela votação dos parlamentares – com o não atingimento do quórum –, pelo veto do Presidente da República e pelo poder judiciário – se um deputado/senador impetrar mandado de segurança para garantir o devido processo legal.

Sob outro paradigma, o controle repressivo de constitucionalidade ocorre quando, inovado o ordenamento jurídico, a espécie normativa violar preceito constitucional.

No Brasil, via de regra, o controle repressivo de constitucionalidade é jurisdicional misto – procedido pelo Poder Judiciário. Somente haverá controle repressivo político nas hipóteses do art.49, inciso V e art.62, ambos da Constituição Federal brasileira.

O controle de constitucionalidade repressivo jurisdicional, sob a modalidade mista, apresenta-se como difuso e concentrado.

O controle difuso de constitucionalidade, também denominado via de exceção ou defesa, é de competência de qualquer juiz ou Tribunal, ocorrendo quando em uma lide processual quaisquer das partes do processo ou o juiz, de ofício, arguir a inconstitucionalidade de determinado ato normativo. Antes de julgar a demanda judicial, preliminarmente, o magistrado decide sobre a inconstitucionalidade.

Quanto à declaração de inconstitucionalidade exercitada pelos Tribunais, expõe o art.97 da Constituição Federal de 1988:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

No controle concentrado, ao contrário do difuso, não há partes litigando. De outra sorte, o objeto da ação de inconstitucionalidade é o questionamento acerca da incompatibilidade do ato normativo abstrato e geral em relação à Constituição Federal. A competência para o exercício do controle concentrado dependerá, todavia, da natureza original da espécie normativa viciada. Para tanto, esclarece o quadro esquemático:

<b>Confrontamento legislativo</b>	<b>Competência de controle concentrado</b>
Lei federal x Constituição Federal	Supremo Tribunal Federal
Lei estadual x Constituição Federal	Supremo Tribunal Federal
Lei estadual x Constituição Estadual	Tribunal de Justiça
Lei municipal x Constituição Estadual	Tribunal de Justiça
Lei municipal x Constituição Federal	Supremo Tribunal Federal

No que se refere, em particular, ao instituto da Coisa Julgada inconstitucional, importa essencialmente compreender o controle concentrado de constitucionalidade, posto que a relativização da *res judicata* somente será possível quando reconhecida a inconstitucionalidade de espécie normativa pelo Supremo Tribunal Federal. Dada a

relevância e pertinência da discussão, passa-se a abordagem mais detalhada, embora superficial, das ações instrumentalizadoras do controle concentrado de (in)constitucionalidade.

#### 2.1.2.1 DAS AÇÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO

As ações que instrumentalizam o controle concentrado de inconstitucionalidade são: a Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, a Ação Direta de Inconstitucionalidade interventiva, a Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Importante, sob este prisma, é determinar os legitimados à propositura das ações em comento. É o art.103 da Carta Maior que trata a matéria, expondo:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Vale expor que, via de regra, os efeitos oriundos das decisões magistrais que decidem às ações de controle de constitucionalidade concentrado são: de natureza ambivalente, de extensão *erga omnes*, alcance *ex tunc* e vinculante.

A ambivalência significa a natureza dúplice de algumas das ações de controle de constitucionalidade concentrado de constitucionalidade, de modo que, a depender da procedência, procedência parcial ou improcedência da ação o efeito experimentado seja adverso ou não. Ou seja, no manejo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, por exemplo, o resultado pretendido é a obtenção da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Todavia, se entender o Órgão colegiado pela improcedência da ação o resultado será adverso à pretensão, produzindo a ação efeito diverso do pleiteado.

A extensão *erga omnes* quer dizer, por sua vez, que a decisão colegiada que põe termo a quaisquer das ações de controle de constitucionalidade produzirá efeitos para além das partes de um processo judicial, sendo extensível a toda a coletividade. Esta é a regra, entretanto, pode-se restringir os efeitos a pessoas determinadas por razões de interesse público.

Quanto à prolação da decisão colegiada, ainda, há que se dispor sobre seu alcance, em regra, *ex tunc*. Ao decidir o mérito de ação de controle concentrado de constitucionalidade o Órgão colegiado determina se os efeitos da decisão serão retroativos (*ex tunc*), se surtirá efeitos a partir da decisão (*ex nunc*), ou se, dado o interesse público, produzirá efeitos *pro futuro*. Sendo *ex tunc*, a determinação judicial alcançará situações jurídicas consolidadas sob a égide da lei ou ato normativo antes da prolação do novo entendimento.

O caráter vinculante, por fim, expõe que as decisões colegiadas, em sede de ação de controle concentrado de constitucionalidade, determinam novos entendimentos acerca de lei ou ato normativo, não podendo nenhum magistrado se furtar de sua aplicabilidade.

#### 2.1.2.1.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, com previsão no art.102, inciso I, “a”, é forma de controle concentrado de constitucionalidade, exercido por quaisquer dos legitimados elencados no art.103, incisos I a X da Carta Constitucional brasileira, e interposta perante o Supremo Tribunal Federal.

A finalidade deste instrumento de controle de constitucionalidade é declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contrários à Constituição Federal, tendo caráter jurídico, portanto. Os efeitos produzidos pela decisão do Pretório Excelso são, em regra: de natureza ambivalente, de extensão *erga omnes*, *ex tunc* e vinculante.

#### 2.1.2.1.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

A Ação de Inconstitucionalidade por omissão visa combater a denominada “síndrome da ineficácia das leis”, compelindo os poderes ou órgãos responsáveis pela

criação de leis a proceder à criação de atos normativos que tragam aplicabilidade às normas de eficácia limitada.

Os legitimados a propor este tipo de ação são os mesmos previstos pelo art.103 da Carta Magna para a Ação Direta de Inconstitucionalidade genérica. A competência para julgar a ação é do Pretório Excelso.

Quanto ao procedimento, o único diferencial em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade genérica é quanto a não participação do Advogado Geral da União, posto que não existe, no caso, lei a ser defendida por esta autoridade.

Vale ressaltar que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, após decisão pela inconstitucionalidade omissiva, o Tribunal Supremo irá declarar em mora o poder ou órgão da administração responsável pela elaboração da lei regulamentadora da norma constitucional de eficácia limitada. No caso de reconhecimento da omissão de órgão administrativo, dá-se um prazo de 30(trinta) dias para que a inovação normativa ocorra, sob pena de responsabilização. Se a omissão for do poder legislativo, porém, não há estipulação de prazo para sanar a omissão, mas há estipulação de responsabilização por perdas e danos, na qualidade de pessoa de direito público da União Federal, se ocorrer qualquer prejuízo.

A natureza da decisão judicial de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, portanto, tem natureza mandamental ou obrigatória. Neste tipo de ação também operam-se os efeitos *ex tunc* e de extensão *erga omnes*.

#### 2.1.2.1.3 AÇÃO DE DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA

A ação direta de inconstitucionalidade interventiva é forma de controle concentrado de constitucionalidade, prevista no art.34, inciso VII da Constituição da República, que tem por objeto lei ou ato normativo estadual contrário à quaisquer dos princípios sensíveis da Carta Maior.

Quanto à finalidade da ação, encarta Alexandre de Moraes (2005), que esta tem natureza dúplice, com reflexos jurídicos e políticos. Em sendo julgada procedente a ação interventiva, portanto, deve-se decretar a intervenção federal no Estado-membro ou Distrito Federal.

#### 2.1.2.1.4 AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

A Ação Declaratória de Constitucionalidade, nos termos do art.102, inciso I, “a” da Carta Magna de 1988, visa declarar a constitucionalidade da lei ou ato normativo federal.

A ação em comento – introduzida pela Emenda Constitucional nº 3 -, exsurge como ferramenta necessária ao afastamento da insegurança jurídica estabelecida quando determinada lei federal provoca interpretações diversas nos Tribunais do Brasil.

Os legitimados a propor ação declaratória de constitucionalidade estão elencados no art.103 da Constituição Federal brasileira, por conseguinte, são os mesmos co-legitimados à ação direta de inconstitucionalidade. O procedimento é bastante similar ao da Ação Direta de inconstitucionalidade por omissão, sendo que, neste particular, é pressuposto para ajuizamento da demanda a demonstração cabal da controvérsia judicial. Por fim, no que tange aos efeitos da decisão judicial, vale dispor que são: ambivalência, *erga omnes*, *ex tunc* e vinculante.

#### 2.1.2.1.5 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é ação de caráter subsidiário, regulamentada pela lei nº 9.882/1999, que possibilita o enfrentamento de atos/leis de qualquer esfera – federal, estadual, municipal – com a Constituição Federal, quando houver agressão a preceito fundamental da Constituição.

Não há, contudo, definição exata para o que seja preceito fundamental, mas a doutrina majoritária e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apontam como exemplos de preceitos fundamentais, os comandos normativos previstos no título I da Constituição da República, o disposto pelo art.5º e o artigo 60, § 4º – cláusulas pétreas –, todos do Texto Constitucional.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem por objeto, por conseguinte, o controle concentrado de atos/leis de natureza federal, estadual e municipal, inclusive anteriores a atual Constituição, que afrontem preceito fundamental encartado pela Carta Maior do sistema constitucional vigente.

#### 2.1.2.2 EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE (IN)CONSTITUCIONALIDADE

Os efeitos produzidos pelo controle de constitucionalidade são distintos, dependendo do tipo de controle e de ação manejados. O controle difuso de constitucionalidade gera efeitos *inter partes* e *ex tunc*, em regra.

A decisão no sistema difuso só vincula as partes do processo em que fora suscitada a inconstitucionalidade. Excepcionalmente, para os casos em que incidentalmente decide sobre a inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal pode estender os efeitos da decisão de inconstitucionalidade à terceiro, devendo comunicar o Senado sobre sua decisão, comunicação esta que deve estar acompanhada de parecer do Procurador Geral da República. O Senado, por sua vez, lê em plenário a comunicação e a encaminha a Comissão de Constituição Justiça e Cidadania para, sendo o caso, suspender, total ou parcialmente, a lei declarada inconstitucional mediante resolução.

Quanto aos efeitos retroativos, em regra, a decisão proferida em sede de controle difuso deve retroagir *ex tunc*, provocando a nulidade do ato normativo e de suas respectivas consequências jurídicas. Todavia, no caso de ocorrência de grave repercussão social, pode o Pretório Excelso declarar a lei inconstitucional com efeitos *ex nunc*, ou até mesmo, indicar uma data a partir da qual será esta espécie normativa declarada inconstitucional.

De outra sorte, em sede controle concentrado, os efeitos outrora debatidos se classificam em: *erga omnes*, *ex tunc* – ou *ex nunc* –, e vinculante.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade genérica, na Ação Declaratória de Constitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal alcançam a todos indistintamente, com efeito vinculante e, em regra, com efeitos *ex tunc*.

### 2.1.3 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS

Ao Estado compete o exercício do poder jurisdicional, desde os tempos em que fora abolida a justiça privada. A jurisdição, contudo, não é indistintamente exercida e executada, pautando-se por princípios e normas indicativas do melhor Direito a ser aplicado. Dentre estes preceitos informadores da atividade judicante pode-se citar o Princípio da Justiça das Decisões Judiciais.

O Princípio da Justiça das Decisões Judiciais tem por finalidade primeira a concretização dos postulados de Justiça, de modo a assegurar concreção à promessa constitucional de acesso coletivo a uma ordem jurídica justa, e, à pacificação social com justiça. Neste sentido, pontifica Cândido Rangel Dinamarco, 2001 *apud* Rodrigo Murad Prado, 2005, p.08:

A coisa julgada material, a forma e as preclusões em geral incluem-se entre os institutos com que o sistema processual busca a estabilidade das decisões e, através dela, a segurança nas relações jurídicas. Escuso-me pelo tom didático com que expus certos conceitos elementares referentes a esses institutos; assim fiz com a intenção de apresentar a base sistemática dos raciocínios que virão, onde porei em destaque e criticarei alguns tradicionais exageros responsáveis por uma exacerbação de valor da coisa julgada e das preclusões, a dano do indispensável equilíbrio com que devem ser tratadas as duas exigências contrastantes do processo. O objetivo do estudo é demonstrar que o valor da segurança das relações jurídicas não é absoluto no sistema, nem o é, portanto, a garantia da coisa julgada, porque ambos devem conviver com outro valor de primeiríssima grandeza, que é o da justiça das decisões judiciais, constitucionalmente prometido mediante a garantia do acesso à justiça (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV).

Não bastaria ao poder jurisdicional, por óbvio, garantir tão só a Segurança Jurídica e a imparcialidade do julgador, mas também a promoção dos ideais de Justiça à coletividade.

É certo que o conceito de Justiça é por demais subjetivo, entretanto, a Justiça que se debate não é a do senso comum, mas àquela que guarda relação estreita com os ditames da legalidade, e garante a concreção dos valores agasalhados pelo Estado Democrático de Direito. O que empresta legitimidade ao Estado, quando do exercício do poder jurisdicional, não é apenas a certeza da finitude dos conflitos processuais, mas também, a busca pela pacificação com justiça.

Ante este panorama, inarredavelmente, a Justiça das Decisões Judiciais cumpre função social relevante: a resolução justa dos conflitos judiciais. Não quer-se com este entendimento defender a frágil concepção de que Direito e Justiça cumprem o mesmo papel, do contrário, quer-se defender a aceção de que institutos distintos, cumpridores de funções distintas, tenham o mesmo fundamento: o justo.

A aplicação de Justiça em Decisões Judiciais não é realidade distante, tampouco impossível, é atividade real de juristas “pensantes”, que não aceitam a mera qualidade de aplicadores do Direito, passando a atuar como estudiosos, entendedores do fenômeno jurídico. É o que se infere de inúmeros julgados dos Tribunais Superiores e do ideal de

acesso livre à Justiça, encartado no art.5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

## 2.2 EQUACIONAMENTO PRINCIPIOLÓGICO

É irrefutável o valor soberano dos princípios em relação às normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo-lhes ínsito o caráter fundamentador e orientador do sistema jurídico.

Inobstante a natureza soberana dos princípios, cada qual resguarda bens jurídicos valiosos e distintos, de modo que não há nenhum deles que seja absoluto ou preponderante. Com este entendimento, preleciona Cândido Rangel Dinamarco 2002 *apud* Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, 2004, p.19:

Nenhum princípio ético ou político tem valor absoluto no universo dos valores e atividades de uma nação ou da própria Humanidade, nem valor suficiente para impor-se invariavelmente sobre outros princípios e sobre todas as legítimas necessidades de uma convivência bem organizada. O culto exagerado a determinado princípio ou idéia fundamental resolve-se em fetichismo e presta-se a aniquilar outros princípios ou idéias fundamentais de igual ou até maior relevância científica ou social, a dano de valores que clamam por zelo e preservação.

Indiscutivelmente, o equacionamento principiológico aporta como ferramenta de consagração dos preceitos informadores do Estado Democrático de Direito, visto que permite a interpretação das normas constitucionais conforme a Constituição, a ponderação de valores, preceitos e bens jurídicos relevantes, extraído da situação fática posta, a concreção legal mais próxima dos ideais de Justiça e de Direito. Outrossim, a efetividade do sopesamento principiológico é de expressividade insigne para os ideais de justiça social, sendo exemplo desta elementar atividade interpretativa, o acolhimento do ideal de relativização da coisa julgada.

A consubstanciação da teoria da não absolutividade da coisa julgada exige a ponderação de princípios constitucionais - o Princípio da Segurança Jurídica, o Princípio da Constitucionalidade e o Princípio da Justiça das Decisões Judiciais -, admitindo, em casos restritos e específicos, a afastabilidade do dogma da imutabilidade de decisões judiciais amparadas pelo manto da coisa soberanamente julgada.

Neste diapasão, por conceber que Justiça e Direito devem ter a mesma dinâmica diretiva, e que os princípios tem o mesmo valor perante a Constituição, defende-se o

entendimento pela consubstanciação da teoria do aquilamento dos princípios constitucionais, e, por conseqüência, do abrandamento do instituto da coisa julgada material inconstitucional

### **3 DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL**

#### **3.1 CONCEITO E PRESSUPOSTOS**

A coisa julgada inconstitucional consiste no fenômeno jurídico gestado em decisório magistral não mais impugnável, fundamentado em lei ou ato normativo, posteriormente, declarado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de preceitos encartados pela Carta Magna. Neste diapasão, vislumbra-se a ocorrência da *res judicata* inconstitucional, mais frequentemente, em três hipóteses, sejam elas: aplicabilidade de norma eivada pelo vício da inconstitucionalidade; não aplicabilidade de norma constitucional, sob o argumento de ser esta inconstitucional; e aplicabilidade de interpretação normativa em desconformidade com a Constituição Federal. Atente-se, todas estas hipóteses de coisa julgada inconstitucional tem como pressuposto a superveniência de decisão da Corte Suprema entendendo pela inconstitucionalidade, constitucionalidade ou desconformidade interpretativo-legal de norma positivada, respectivamente.

A declaração do Pretório Excelso pela desconformidade interpretativo-constitucional, constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei motivadora de sentença definitiva transitada em julgado – em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de Ação Declaratória de Constitucionalidade ou em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – é que aufere a coisa julgada o *status* de inconstitucional, portanto.

Ante este panorama, aportam como pressupostos necessários à ocorrência do instituto da *res judicata* inconstitucional: sentença definitiva de mérito transitada em julgado e decisório magistral fundado e motivado em lei, posteriormente, declarada como confrontante com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal – seja no exercício do controle de constitucionalidade difuso, seja no exercício do controle de constitucionalidade concentrado.

Oportuna e necessária, também, é a exposição dos efeitos jurídicos gerados a partir do reconhecimento pelo Tribunal Supremo de afronta constitucional de ato

normativo, visto que a depender do tipo de controle de constitucionalidade, via de regra, os efeitos são distintos.

Quando a Suprema Corte, no exercício do controle de constitucionalidade, proclama a inconstitucionalidade, constitucionalidade ou desconformidade de Lei através do controle concentrado, o efeito jurídico principal tem extensão, em regra, *erga omnes*, portanto, com caráter vinculante.

De outra sorte, quando a ferramenta de controle de constitucionalidade utilizada pelo Supremo Tribunal Federal for à via de exceção, reza a doutrina majoritária, que o efeito jurídico principal tem extensão, em regra, *inter partes*. Excepcionalmente, sendo à Lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal suspensa pelo Senado Federal, nos termos do art.52, X, da Constituição Federal brasileira de 1988, o efeito jurídico principal, via controle difuso, terá alcance *erga omnes*. Neste sentido, contudo, é dissonante a jurisprudência, expondo o Ministro Gilmar Ferreira Mendes na Reclamação 4335-5/AC:

Parece legítimo entender que, hodiernamente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado Federal há de ter simples efeito de publicidade. Desta forma, se o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle incidental, chegar à conclusão, de modo definitivo, de que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação ao Senado Federal para que este publique a decisão no Diário do Congresso. Tal como assente, não é (mais) a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. A própria decisão da Corte contém essa força normativa.

Neste diapasão, embora não haja consenso doutrinário e jurisprudencial quanto ao caráter não vinculante da decisão prolatada pela Corte Constitucional, via controle difuso de constitucionalidade, o entendimento majoritário é pela sua extensão, em regra, *inter partes*, e, por conseguinte, excepcionalmente, vinculante.

### 3.2 A IMUTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL

O dogma da imutabilidade das decisões judiciais busca validade no ideal de intangibilidade da coisa julgada material, tendo fulcro em interpretação do art.5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 que giza pelo *status* constitucional da *res judicata*.

Outro sustentáculo emprestado à teoria da impermeabilidade das decisões magistras é o entendimento pela taxatividade do art.485 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, do exaurimento das hipóteses legais a permitir a relativização da coisa julgada.

Outrossim, o Princípio da Segurança Jurídica aporta como preceito fundamental à legitimação da não eternização de contendas judiciais, e, em conseqüência, à valoração da inalterabilidade de dispositivos sentenciais acobertados pelo manto da coisa soberanamente julgada.

Contudo, não se pode olvidar que a consagração da imperturbabilidade de dispositivo sentencial amparado por coisa julgada inconstitucional fere, sobremaneira, a supremacia constitucional, posto que afronta princípios constitucionais de mesmo valor que o da Segurança Jurídica, sejam eles: o Princípio da Constitucionalidade e o da Justiça das Decisões Judiciais.

Não há que se permitir a preponderância de um preceito supralegal em relação a outros se, perante a Constituição, eles têm o mesmo valor jurídico. Princípios que, no escalonamento jurídico, ocupam o mesmo nível de importância devem ser equacionados, aquilatados. É o que se infere do ideal de Supremacia Constitucional e verticalização normativa.

Vale ressaltar, ainda, que a natureza da coisa julgada é infraconstitucional, com respaldo constitucional apenas quanto aos efeitos do fenômeno da retroatividade de leis que inovam o ordenamento jurídico.

Ante este panorama, pondere-se: assim como não há um princípio de livre revogabilidade dos decisórios judiciais, também não pode haver consagração da absolutividade da coisa julgada inconstitucional, posto que seria o mesmo que refutar a supremacia constitucional.

#### 3.4 EFEITOS DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DA *RES JUDICATA* INCONSTITUCIONAL

A intocabilidade da coisa julgada, sob o argumento de consagração da segurança jurídica, não tem o condão de afastar os efeitos negativos – jurídicos e sociais – advindos da institucionalização da *res judicata* inconstitucional. Sob esta ótica, assevera Humberto Theodoro Júnior (2006, p.126):

Com efeito, institucionalizou-se o mito da impermeabilidade das decisões judiciais, isto é, de sua imunidade a ataques, ainda que agasalhassem inconstitucionalidade, especialmente, após operada a coisa julgada e ultrapassado nos variados ordenamentos, o prazo para a sua impugnação. A coisa julgada, neste cenário, transformou-se na expressão máxima a consagrar os valores de certeza e segurança perseguidos no ideal Estado de Direito. Consagra-se, assim, o princípio da intangibilidade da coisa julgada, visto, durante anos, como dotado de caráter absoluto. Tal é o resultado da idéia, data vênua equivocada e largamente difundida, de que o Poder Judiciário se limita a executar a lei, sendo, desta, defensor máximo dos direitos e garantias assegurados na própria Constituição. É em face do prestígio alcançado pelo postulado retro que conforme assinala Vieira de Andrade, “embora os tribunais formem um dos poderes do Estado, não há em princípio preocupação de instituir garantias contra suas decisões”.

Os contornos absolutistas que tem-se emprestado à coisa julgada, portanto, tem convalidado o desrespeito à Constituição da República, o afastamento do Princípio Constitucional da Justiça das Decisões Judiciais e o descrédito do Direito – como fenômeno jurídico – no meio social.

### 3.4 DA TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

#### 3.4.1 NOÇÕES PRELIMINARES

A doutrina processualista nacional majoritária defende a absolutividade da coisa julgada, exceto, quanto às expressas hipóteses de abrandamento da *res judicata*, previstas pelo art.485 do Código de Processo Civil, tendo por fundamento o Princípio da Segurança Jurídica.

Em contrapartida a esta maioria, no entanto, surgem novos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, no sentido de refutar a intangibilidade absoluta das decisões judiciais quando da ocorrência da coisa julgada inconstitucional, por exemplo. Neste sentido, assevera Carlos Valder do Nascimento, 2002 *apud* Rodrigo Murad Prado, 2005, p.06:

Sendo certo que as decisões jurisdicionais configuram atos jurídicos estatais posto reproduzir a manifestação da vontade do Estado, sua validade pressupõe estejam elas em consonância com os ditames constitucionais. Por esse motivo, não se pode convalidar sua inconstitucionalidade, visto ser improvável abrir mão de mecanismos susceptíveis de permitir a efetivação de modificações imprescindíveis ao seu ajustamento aos cânones do direito constitucional.

Ante este panorama, observa-se que o ideal de relativização da coisa julgada tem fulcro nos postulados de equacionamento principiológico, de Supremacia Constitucional e não soberania dos atos judiciais. Sob o argumento de não soberania dos atos judiciais, preconiza Carlos Valder Nascimento 2002 *apud* Rodrigo Murad Prado, 2005, p.06:

Sendo certo que as decisões judiciais configuram atos jurídicos estatais posto reproduzir a manifestação da vontade do Estado, sua validade pressupõe estejam elas em consonância com os ditames constitucionais. Por esse motivo, não se pode convalidar sua inconstitucionalidade, visto ser improvável abrir mão de mecanismos susceptíveis de permitir a efetivação de modificações imprescindíveis ao seu ajustamento aos cânones do direito constitucional.

Neste diapasão, inarredável a importância da adoção da teoria de permeabilidade de decisórios judiciais e quebrantamento da coisa julgada quando, por exemplo, for esta inconstitucional.

#### 3.4.2 ADMISSIBILIDADE, REFLEXOS E LIMITES

Ressentindo-se dos contornos absolutistas que tem-se emprestado à coisa julgada inconstitucional, alguns doutrinadores processualistas passaram à elaboração da teoria do abrandamento da *res judicata* inconstitucional. Segundo os estudiosos, a teoria da relativização da coisa julgada inconstitucional defende a oportunização de tangibilidade do dispositivo sentencial, transitado em julgado, e fundado em lei declarada pelo Pretório Excelso como violadora da Constituição Federal. Dita acepção teórica tem por pressupostos: a natureza infraconstitucional da coisa julgada, o aquilamento constitucional de princípios de mesma grandeza e à consagração da Supremacia Constitucional.

A defesa pela natureza infraconstitucional da coisa julgada, em suma, tem fulcro no fato de o regramento institucional da *res judicata* constar no Código de Processo Civil – diploma infraconstitucional –, com respaldo constitucional apenas quanto ao fenômeno da retroatividade normativa.

De fato, a coisa julgada possui natureza infraconstitucional, sendo oportuno recordar, ainda, que seus contornos não são absolutos. É o que se infere, por exemplo, das hipóteses de manejo de ação rescisória e de interposição de embargos à execução.

O equacionamento principiológico, por sua vez, aporta como ferramenta, propriamente dita, a permitir à relativização da coisa julgada inconstitucional, posto que

permite ao Poder Judiciário proceder a consecução ponderada dos Princípios da Segurança Jurídica, da Constitucionalidade e Justiça das Decisões Judiciais.

No que diz respeito à Supremacia Constitucional entende-se, doutrinariamente, que figura como pressuposto basilar à consagração da relativização da coisa julgada inconstitucional, visto que é o escalonamento jurídico que consagra à Constituição como referencial a todo ordenamento jurídico e à atividade do Poder Judiciário.

Ante este panorama, valorado os ideais do Estado Democrático de Direito, não se pode olvidar a necessidade de admissão dos postulados de relativização da *res judicata* inconstitucional. Todavia, a permeabilidade de decisório magistral deve se limitar a hipóteses restritas, devendo o Supremo Tribunal Federal – quando do exercício do controle de constitucionalidade –, avaliar as razões de segurança jurídica e o interesse social, e, por fim, prolatar decisão com efeitos *ex tunc*, *ex nunc* ou *pro futuro*.

Neste diapasão, não se agasalha o entendimento de que a *res judicata* só pode ser relativizada nas hipóteses taxativas expressas em Lei.

Por fim, no que pertine aos reflexos da adoção da teoria de relativização da coisa julgada inconstitucional, pode-se classificá-los em duas ordens: os sociais e os jurídicos. Dentre os reflexos sociais, destaque-se a maior legitimidade que alcança o Direito perante a sociedade. Mais que para garantir certezas e estabilidade, ao provocar o Poder Judiciário, a sociedade busca a consubstanciação da justiça. Quanto aos reflexos jurídicos, inexoravelmente, o mais importante de todos aporta na compreensão do Direito como ciência humana que exige uma atividade pensante de seus intérpretes. Magistrados que não são meros reprodutores da lei consagram, em seus atos judiciais, a supremacia constitucional, a efetividade do direito e a consagração da justiça.

## **4 DOS INSTRUMENTOS DE DESFAZIMENTO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL**

### **4.1 ASPECTOS GERAIS**

A teoria da relativização da coisa julgada inconstitucional parte de três pressupostos, sejam eles: a natureza infraconstitucional e relativa da coisa julgada, o sopesamento dos Princípios da Justiça das Decisões Judiciais, da Segurança Jurídica e a consagração da Supremacia Constitucional. O controle dos dispositivos sentenciais é a finalidade do ideal de desfazimento da *res judicata* inconstitucional, portanto.

Salutar, também, a exposição de que a adoção da teoria da tangibilidade da coisa julgada inconstitucional encontra adeptos no seio do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Preconiza o Ministro do STJ José Augusto Delgado, 2005, p.207 *apud* Walter de Agra Júnior, 2007, p.42:

Não posso aceitar, em sã consciência, que, em nome da segurança jurídica, a sentença viole a Constituição Federal, seja veículo de injustiça, desmoroze ilegalmente patrimônios, obrigue o Estado a pagar indenizações indevidas, finalmente, que desconheça que branco é branco, e que a vida não pode ser considerada morte, e vice-versa.

Sob a mesma perspectiva, assevera o Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes (2001, p. 102):

Vê-se, pois, com a adoção do novo modelo normativo, ampliou-se a possibilidade de impugnação dos atos concretos inconstitucionais, especialmente das sentenças ou decisões judiciais fundadas em leis inconstitucionais ou em interpretação tida incompatível com a Constituição. É que tais sentenças transitadas em julgado poderão ter sua inexigibilidade reconhecida em sede de embargos à execução nas ações contra a Fazenda Pública ou mediante impugnação proposta nas demais formas de execução judicial. Abriu-se, assim, uma nova perspectiva dogmática para o debate em torno da superação da 'coisa julgada inconstitucional' no âmbito do próprio processo de execução judicial. Cuida-se de solução que, respeitando a separação de plano de validade da lei e do ato concreto, concebe fórmula adequada de impugnação, no âmbito do procedimento de execução, da sentença judicial proferida com base em lei inconstitucional ou adotada com lastro e interpretação não compatível com a Constituição.

Ante este panorama, dada a pertinência da matéria, passa-se a análise pormenorizada de cada um dos instrumentos mencionados pela doutrina e jurisprudência como aptos a desfazer a coisa julgada inconstitucional.

## 4.2 A AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória consiste em ação autônoma cujo fito é dismantelar decisões judiciais transitadas em julgado, nas hipóteses arroladas no art.485 do Código de Processo Civil, de modo a rescindi-las. Atente-se, a ação rescisória não é recurso, devendo-se observar, conforme disposto pelo art.495 do Código de Processo Civil, o prazo decadencial de 02(dois) anos para sua propositura. No que diz respeito, em específico, a possibilidade de propor ação rescisória face à ocorrência da coisa julgada

inconstitucional, ressalve-se, a doutrina e a jurisprudência não apresentam entendimento uníssono.

Os adeptos da corrente pela não possibilidade de manejo de ação rescisória face à coisa julgada inconstitucional defendem a taxatividade do art.485 do Códex Processual Civil, não agasalhando o entendimento de que a coisa julgada inconstitucional se enquadre no conceito de violação à lei – hipótese elencada pelo inciso V do artigo em comento. Argumentam, ainda, a impossibilidade de desconstituição de sentença definitiva de mérito através de ação rescisória por disposição expressa da súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim giza: “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Sob esta perspectiva, preleciona Luiz Guilherme Marinoni (2005, p.240):

Isso quer dizer que ou a Súmula n. 343 não vale nada – nem mesmo para as leis infraconstitucionais – ou ela deve ser aplicada também à matéria constitucional. Mas, pensar na eliminação da Súmula 343 significa dar extensão desmedida ao art. 485, V do CPC, equivalente não à necessidade de uma exceção à coisa julgada material, mas sim à negação da sua própria essência. A tentativa de eliminar a coisa julgada diante de uma nova interpretação constitucional não só retira o mínimo que o cidadão pode esperar do Poder Judiciário – que é a estabilização da vida após o encerramento do processo que definiu o litígio-, como também parece ser uma tese fundada na idéia de impor um controle sobre as situações pretéritas.

De outra banda, há doutrinadores processualistas a defender à possibilidade de manejo de ação rescisória quando da ocorrência da *res judicata* inconstitucional, subdivididos estes em: aqueles que entendem pela propositura da ação rescisória a qualquer tempo e aqueles que consideram o prazo decadencial de 02(dois) anos para sua propositura. Sob o prisma da inobservância do prazo bienal para desconstituir a coisa julgada inconstitucional via ação rescisória, assevera Ivo Dantas, 2006, p.261 *apud* Walter de Agra Júnior, 2007, p.67:

Admitida, portanto, a propositura de Ação Rescisória em que a norma frontalmente ferida seja dispositivo constitucional, falta-nos apenas vencer a questão do prazo decadencial, ou seja, apenas advogamos uma maior abertura para o uso da Ação Rescisória contra decisões inconstitucionais, isto porque, na hipótese, e apesar de a Constituição ser a Lei das Leis, não nos satisfaz nem impressiona a simples interpretação controvertida nos tribunais, mas sim (e a repetição é proposital) a declaração de inconstitucionalidade da lei, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; Em consequência, não aceitamos, nos casos de inconstitucionalidade, o prazo, e como dissemos acima, em se tratando de coisa julgada inconstitucional, o atentado à

Constituição poderá ser invocado a qualquer momento e em qualquer instância ou Tribunal, pois se trata de decisão inexistente, por estar calcada em lei inconstitucional.

Em sentido contrário, assevera Walter de Agra Júnior (2007, p.67):

Não se pode deixar de lado o pressuposto de que a ação rescisória só pode ser utilizada até 02(dois) anos após o trânsito em julgado por força de limitação legal. É bem verdade que seria muito conveniente e adequado a majoração desse prazo para os casos de coisa julgada inconstitucional ou, até mesmo, a ausência de limitação temporal para esse caso. Todavia, mister se faz uma modificação normativa. Da forma como hoje se apresenta, não vejo como suplantar este obstáculo decadencial.

Destaque-se, os entendedores da permissividade de ação rescisória ante a *res judicata* inconstitucional, compreendem que a violação à lei referida no inciso V do art.485 do Código de Processo Civil ocorre, também, na hipótese de ocorrência de caso julgado inconstitucional.

Os teóricos processualistas adeptos da corrente da plausibilidade de desfazimento da coisa julgada inconstitucional através de ação rescisória, portanto, partem do pressuposto de que a sentença judicial, acobertada pelo manto da *res judicata* inconstitucional, é existente, sendo plenamente válida até a desconstituição do dispositivo sentencial eivado pelo vício da afronta à Constituição Federal.

Oportuno, entretanto, expor que a doutrina e a jurisprudência majoritária não se posicionam pela utilização da ação rescisória como sendo o instrumento pertinente ao desfazimento da *res judicata* inconstitucional, tendo-se admitido seu manejo por questões de respeito ao Princípio da Economia Processual. Argumentam estes estudiosos que a sentença acobertada padece do vício da nulidade absoluta, reconhecível de ofício pelo magistrado e impugnável a qualquer tempo, prescindindo, portanto, da necessidade de rescisão e observância de limitação temporal.

#### 4.3 A ACTIO QUERELA NULLITATI INSANABILIS

A *actio querela nullitati insanabilis* é ação autônoma cuja finalidade é garantir a tangibilidade de decisório magistral acobertado por coisa julgada, sob o argumento, de achar-se contaminado pelo vício da nulidade absoluta. Acerca do instituto da *actio*

*querela nullitatis insanabilis*, pontifica Carlos Valder Nascimento, 2002, p.07 *apud* Rodrigo Murad Prado, 2005, p.11:

A *querela nullitatis* foi concebida com o escopo de atacar a imutabilidade da sentença convertida em *res iudicata*, sob o fundamento, consoante Moacyr Amaral Santos, de achar-se contaminada de vícios que a inquinasse de nulidade, visando a um *indictum rescinders*. Este, uma vez obtido, ficava o querelante na situação de poder colher uma nova decisão sobre o mérito da causa. A decisão judicial impugnada de injustiça desse modo, posta contra expressa disposição constitucional, não pode prevalecer. Neste caso, configurando o julgado nulo de pleno direito, tem cabimento de ação própria no sentido de promover sua modificação, com vistas a restaurar o direito ofendido. Contradiz a lógica do ordenamento jurídico a sentença que, indo de encontro a Constituição, prejudica uma das partes da relação jurídico-processual. São por conseguintes, passíveis de serem desconstituídas as sentenças que põem termo ao processo, por ter decidido o mérito da demanda, enquadrando-se também, na hipótese, os acórdãos dos tribunais. Isso se persegue mediante ação autônoma que engendra uma prestação jurisdicional resolutória da sentença hostilizava, cujos efeitos objetiva desconstituir. Nisso é que reside sua razão fundamental: anulação de sentença de mérito que fez coisa julgada inconstitucional.

Neste mesmo sentido, prelecionam Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro 2002, p.126 *apud* Rodrigo Murad Prado, 2005, p.13:

A decisão judicial transitada em julgado desconforme a Constituição padece do vício da inconstitucionalidade que, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, lhe impõe a nulidade. Ou seja, a coisa julgada inconstitucional é nula e, como tal, não se sujeita a prazos prescricionais ou decadenciais. Ora, no sistema das nulidades, os atos judiciais nulos independem de rescisória para a eliminação do vício respectivo.

Defendendo, por sua vez, a inexistência de sentença que é fundada em lei ou ato normativo inconstitucional, asseveram Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, 2003, p.38-39 *apud* Rodrigo Murad Prado, 2005, p.12:

Portanto, segundo o que nos parece, seria rigorosamente desnecessária a propositura da ação rescisória, já que a decisão que seria alvo de impugnação seria unicamente inexistente, pois que baseada em 'lei' que não é lei ('lei' inexistente). Portanto, em nosso entender a parte interessada deveria, sem necessidade de se submeter ao prazo do art. 495 do CPC, intentar ação de natureza declaratória, com o único objetivo de gerar maior grau de segurança jurídica à sua situação. O interesse de agir, em casos como esse, nasceria não da necessidade, mas da utilidade da obtenção de uma decisão neste sentido, que tornaria indiscutível o assunto, sobre o qual passaria a pesar a autoridade de coisa julgada. O fundamento para a ação declaratória de inexistência seria a ausência de uma das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido. Para nós, a possibilidade de impugnação de sentenças de mérito proferidas

apesar de ausentes as condições da ação não fica adstrita ao prazo do artigo 495 do CPC.

Discordando do posicionamento doutrinário que se queda pela inexistência da sentença judicial protegida pela *res judicata* inconstitucional, Humberto Theodoro Júnior (2003) defende que o decisório magistral acobertado pelo manto da coisa julgada inconstitucional é nulo de pleno direito sem, contudo, atacar-lhe o plano da existência. Parece esta ser a posição doutrinária mais razoável, visto que a sentença judicial fora prolatada com base em lei à época vigente. Repise-se, a declaração da Corte Suprema pela constitucionalidade, inconstitucionalidade ou desconformidade da lei ou ato normativo ocorre em momento superveniente à prolação da sentença, tendo esta cumprido os requisitos exigidos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil no momento de sua formação.

Ante este panorama, tem-se como cabível o manejo de ação declaratória de inexistência de coisa julgada, sob o fundamento de que, com a declaração de inconstitucionalidade, constitucionalidade ou desconformidade da lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, a sentença deixa de preencher os requisitos essenciais esposados pelo art.458 do Código de Processo Civil, impondo-se, por conseguinte, sua nulidade absoluta.

Por fim, destaque-se, o manejo da *actio querela nullitatis insanabilis* pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois não há nenhuma imposição legal no que diz respeito à limitação de prazo. É o que se infere do entendimento esposado pela doutrina e jurisprudência majoritária.

#### 4.4 IMPUGNAÇÃO

Dispõe o artigo 475-L do Código de Processo Civil brasileiro:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título;
- III – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- IV – ilegitimidade das partes
- V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Conforme esposado pelo §1º do artigo em comento, a impugnação pode ter por objeto a inexigibilidade de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados pela Corte Suprema como violadores da Constituição da República.

Neste diapasão, a impugnação é ferramenta apta a desconstituir sentença amparada por coisa julgada inconstitucional, diferenciando-se dos embargos à execução apenas por dois fatores, sejam eles: o momento para apresentação de impugnação é o da fase de liquidação da sentença judicial; e, não há necessidade de que o pólo passivo seja ocupado pela Fazenda Pública para seu manejo.

Por fim, vale expor que a impugnação não encontra nenhum óbice de natureza temporal, podendo ser utilizado a qualquer tempo, desde que dentro da fase de liquidação de sentença. É o que se extrai dos entendimentos doutrinários mais abalizados.

#### 4.5 EMBARGOS À EXECUÇÃO

A desconstituição de dispositivo sentencial maculado pelo vício da inconstitucionalidade pode ocorrer mediante a apresentação de embargos à execução, desde que a declaração do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade aconteça em momento posterior à prolação da sentença judicial e que o pólo passivo da execução seja ocupado pela Fazenda Pública – Federal, Estadual ou Municipal. Neste sentido, dispõe o artigo 741 do Código de Processo Civil:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II - inexigibilidade do título;
- III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;  
 V – excesso de execução;  
 VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;  
 VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Quanto ao alcance normativo do artigo 741 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça, através do Ministro Teori Albino Zavascki, 2007 *apud* Walter de Agra Júnior, 2007, p. 71-73, assentou:

Realmente, o novo instrumento rescisório não tem a força e nem o desiderato de solucionar, por inteiro, todos os possíveis conflitos entre os princípios da supremacia da Constituição e da coisa julgada. É que a sentença pode operar ofensa à Constituição em variadas situações, que vão além das que resultam do controle de constitucionalidade das normas. A sentença é inconstitucional não apenas (a) quando aplica norma inconstitucional (ou com um sentido ou a uma situação tidos por inconstitucionais), mas também quando, por exemplo, (b) deixa de aplicar norma declarada constitucional, ou (c) aplica norma constitucional considerada não auto-aplicável, ou (d) deixa de aplicar dispositivo da Constituição auto-aplicável, e assim por diante. Em suma, a inconstitucionalidade de sentença ocorre em qualquer caso de ofensa à supremacia da Constituição, e o controle dessa supremacia, pelo Supremo, é exercido em toda a amplitude da jurisdição constitucional, da qual a fiscalização da constitucionalidade das leis é parte importante, mas é apenas parte. A solução oferecida pelo parágrafo único do art. 741 do CPC, repita-se, não é aplicável a todos os possíveis casos de sentença inconstitucional. Trata-se de solução para situações especiais, e conseqüentemente, não afasta a necessidade de, eventualmente, trilhar outros caminhos (ordinários ou especiais) quando houver sentença com vícios de inconstitucionalidade não especificados naquele dispositivo. Não se esgota, portanto, o debate, hoje corrente sob o rótulo da “relativização da coisa julgada”, com posições ardorosas em sentidos diferentes, uns admitindo a “relativização” (v.g.: José Augusto Delgado, “Efeitos da coisa julgada e princípios constitucionais”, in “Cosa Julgada Inconstitucional” – Coord. Carlos Valder do Nascimento, RJ, América Jurídica, 2002; Humberto Theodoro Jr. e Juliana Cordeiro de Faria, “A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle”, in “Cosa Julgada Inconstitucional” – Coord. Carlos Valder Nascimento, cit., p. 83; Cândido Dinamarco, “A nova era do Processo Civil”, Malheiros, 2003, p.220-266; Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, “O dogma da coisa julgada – hipóteses de relativização”, RT, 2003), e outros negando-a peremptoriamente (v.g.: Ovídio A. Batista da Silva, “Cosa Julga relativa?”, RDDP 13:102-112; José Carlos Barbosa Moreira, “Considerações sobre a chamada ‘relativização’ da coisa julgada material, Revista Dialética de Direito Processual – RDDP, n. 22, p.91-111; Luiz Guilherme Marinoni, “O princípio da segurança dos atos jurisdicionais (a questão da relativização da coisa julgada material)”, Gênesis – Revista de Direito Processual Civil 31;142-162). Admitindo-se, em casos graves em que isso seja inevitável, a necessidade de fazer prevalecer, sobre a coisa julgada, o princípio ofendido pela sentença, não se descarta a adoção, para tanto, do

procedimento do art. 741, parágrafo único, do CPC, mesmo que a hipótese extrapole dos limites nele estabelecido. É que, para essas situações excepcionais, não há procedimento previsto em lei, devendo ser adotado – por imposição do princípio da instrumentalidade – o que melhor atende ao fim almejado, de defender a Constituição. Porém, não é essa a utilização a que, ordinariamente, se destina o referido mecanismo. A força rescisória dos embargos à execução restringe-se, conforme expressa o texto normativo, a "(...) título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição". São apenas três, portanto, os vícios de inconstitucionalidade que permitem a utilização do novo mecanismo: (a) a aplicação de lei inconstitucional; ou (b) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional; ou, ainda (c) a aplicação da lei com um sentido (= uma interpretação) tido por inconstitucional. Há um elemento comum às três hipóteses: o da inconstitucionalidade da norma aplicada pela sentença. O que as diferencia é, apenas, a técnica utilizada para o reconhecimento dessa inconstitucionalidade. No primeiro caso (aplicação de lei inconstitucional) supõe-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto. No segundo (aplicação da lei em situação tida por inconstitucional), supõe-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. E no terceiro (aplicação de lei com um sentido inconstitucional), supõe-se a técnica da interpretação conforme a Constituição.

Neste diapasão, observa-se que o fundamento para a interposição de embargos à execução encontra respaldo no ideal de inexigibilidade de título executivo judicial, encartando a nulidade de pleno direito de decisório magistral baseado em lei que afronte a Constituição da República. Não há limite temporal para a interposição de embargos à execução, desde que ocorre dentro da fase executiva ou na execução de título judicial. É o que se infere dos posicionamentos doutrinários mais arrazoados.

Ante este panorama, percebe-se que ao inovar o ordenamento jurídico, a partir da inclusão do parágrafo único do art.741 do Código de Processo Civil, o Poder Legiferante previu a possibilidade de quebrantamento da coisa julgada inconstitucional, de fato.

#### 4.6 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental está prevista no art.102, §1º da Constituição Federal brasileira de 1988, sendo regulamentada pela Lei nº 9.882/99, também denominada “Lei de Arguição”.

Conforme exposto pelo art.1º, inciso I da Lei de Arguição, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é instrumento hábil a proteger os preceitos encartados na Carta Maior, quando o fundamento da controvérsia constitucional for

relevante e versar sobre ato normativo ou lei federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição. Os defensores do ideal de utilização da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental como instrumento apto a desfazer dispositivo judicial acobertado pelo manto da coisa julgada inconstitucional, partem do pressuposto de que a sentença é ato resultante do Poder Público, o que viabiliza sua utilização em casos de lesão a preceito de natureza fundamental.

Neste diapasão, reforça-se, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental só é ferramenta hábil a dismantelar decisório magistral maculado pela *res judicata* inconstitucional quando buscar atacar sentença judicial que, em desrespeito a Carta Constitucional, deu aplicabilidade a norma de nível infraconstitucional, e desde que manejada pelos legitimados a sua proposição, ou seja, os mesmo co-legitimados elencados pelo outrora mencionado art.103 da Constituição Federal.

#### 4.7 MANDADO DE SEGURANÇA

Expõe o artigo 1º da Lei nº12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Segundo entendimento esposado por Luiz Henrique Diniz Araújo (2007) é possível interpor mandado de segurança em desfavor da sentença acobertada pelo manto da coisa julgada inconstitucional, desde que se faça no prazo de 120 dias da declaração do Supremo Tribunal Federal pela Inconstitucionalidade, constitucionalidade ou desconformidade da lei ou ato normativo que viole a Constituição.

Há, de outra banda, os que defendem o manejo do remédio constitucional a qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que o vício que macula o decisório magistral seja expurgado e a nulidade absoluta seja reconhecida.

Os teóricos adeptos da possibilidade de manejo de mandado de segurança, no caso de ocorrência do fenômeno da *res judicata* inconstitucional, portanto, partem do pressuposto de que aquele que está diante de coisa julgada inconstitucional tem o direito líquido e certo de contra ela se insurgir.

Por fim, vale salientar que o manejo de mandado de segurança face à coisa julgada inconstitucional é posição apontada por poucos doutrinadores e sequer comentada pelos Tribunais.

#### 4.8 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Não há na doutrina, tampouco na jurisprudência, entendimentos sedimentados e concisos acerca do fenômeno da *res judicata* inconstitucional. De fato, a relativização da coisa julgada inconstitucional, em específico, é matéria ainda pouco debatida, talvez pelo grau alto de sacralidade que tem-se emprestado a coisa julgada. Neste diapasão, passa-se a ilustração dos posicionamentos jurisprudenciais mais recentes e arrazoados acerca da temática.

**PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA (CPC, ART. 485, V). MATÉRIA CONSTITUCIONAL INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO STF, EM CONTROLE DIFUSO, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA SENTENÇA RESCINDENDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** 1. Na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil, que prevê a rescisão de sentença que violar literal disposição de lei, a jurisprudência do STJ e do STF sempre foi no sentido de que não é toda e qualquer violação à lei que pode comprometer a coisa julgada, dando ensejo à ação rescisória, mas apenas aquela especialmente qualificada. 2. Na esteira desse entendimento, editou-se a Súmula 343/STF, segundo a qual "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". 3. Ocorre, porém, que a Lei constitucional não é uma lei qualquer, mas a lei fundamental do sistema, na qual todas as demais assentam suas bases de validade e de legitimidade, e cuja guarda é a missão primeira do órgão máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). 4. Por essa razão, a jurisprudência do STF emprega tratamento diferenciado à violação da lei comum em relação à da norma constitucional, deixando de aplicar, relativamente a esta, o enunciado de sua Súmula 343, à consideração de que, em matéria constitucional, não há que se cogitar de interpretação apenas razoável, mas sim de interpretação juridicamente correta. 5. Essa, portanto, a orientação a ser seguida nos casos de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC: em se tratando de norma infraconstitucional, não se considera existente "violação a literal disposição de lei", e, portanto, não se admite ação rescisória, quando "a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343). Todavia, esse enunciado não se aplica quando se trata de "texto" constitucional. 6. A orientação revela duas preocupações fundamentais da Corte Suprema: a primeira, a de preservar, em qualquer circunstância, a supremacia da Constituição e a sua aplicação uniforme a todos os destinatários; a segunda, a de preservar a sua autoridade de guardião da Constituição. Esses os valores dos quais deve se lançar mão para solucionar os problemas atinentes à rescisão de julgados em matéria constitucional. 7. Assim sendo, concorre decisivamente para um tratamento diferenciado do que seja literal violação a

existência de precedente do STF, guardião da Constituição. Ele é que justifica, nas ações rescisórias, a substituição do parâmetro negativo da Súmula 343 por um parâmetro positivo, segundo o qual há violação à Constituição na sentença que, em matéria constitucional é contrária a pronunciamento do STF. 8. Recurso especial provido. (STJ. Resp 479909 – 1ª Turma. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. DJ, 23 ago. 2004).

Conforme menciona o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do Recurso Especial em análise, admite-se o manejo de ação rescisória, com fulcro no inciso V do Art.485, quando, para preservar a Supremacia Constitucional e resguardar a posição da Corte Suprema como sua guardiã, houver violação literal a lei constitucional. Destaque-se, a não aplicabilidade da súmula 343 do Supremo Tribunal Federal se justifica pelo fato de o objeto de rescisão sentencial, no caso de ocorrência de coisa julgada inconstitucional, ser norma constitucional. Neste sentido, citando julgado do TRF da 5ª Região, leciona: Ilana Flávia Cavalcanti Silva (2005, p. 10):

Cabe colocar, aqui, a questão da aplicabilidade da Súmula 343 do STF à ação rescisória em matéria constitucional. Esta súmula dispõe que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais". O sentido da súmula é impedir o cabimento de ação rescisória quando houver aplicação razoável do dispositivo legal, uma vez que a existência de divergência nos tribunais quando à interpretação de determinada disposição implica na existência de mais de uma interpretação razoável. Contudo, o entendimento predominante nos tribunais tem sido o da não observância desta súmula quando a rescisória estiver fundada em violação literal a dispositivo constitucional. É que, dada a supremacia da Constituição, sua aplicação não pode ficar sujeita a dúvidas ou perplexidade. Neste sentido, manifestou-se o TRF 5ª Região: (Ação Rescisória N. 000228/PE, Relator : JUIZ JOSE DELGADO, Turma: PL, Julgamento: 22/06/1994 Publicação: 12/08/1994 Fonte: DJ Pag:043447 ), cuja ementa teve o seguinte teor: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO. AÇÃO RESCISORIA. LEI 7689/88. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. PRIMEIRO A SETIMO DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE, TÃO-SO, DO ART. OITAVO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 343-STF. DESCONSTITUIÇÃO DO ACORDÃO ARESTADO. RESCISORIA PROVIDA.** 1 – O Colendo Supremo Tribunal Federal, em várias decisões, tem se pronunciado pela constitucionalidade dos art. primeiro a sétimo, da lei 7689, de 15/11/88. A respeito, aponta, apenas, como inconstitucional, o art. oitavo, da mesma lei. 2 – Sendo da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, ocorre literal violação a dispositivo legal quando órgão judiciário inferior prover pedido de parte interessada, sob o fundamento de ser inconstitucional lei que o tribunal maior, mesmo em decisão posterior, entende diferentemente. Cabendo à excelsa Corte Suprema guardar a atuação do ordenamento jurídico de acordo com a Constituição, somente e ele é que cabe, dizer com força de imperatividade, se a lei é inconstitucional ou não. 3 – A Súmula 343-STF, há de ser entendida com a mensagem que ela própria contém. Ela se destina a prestigiar a interpretação controvertida de texto legal pelos tribunais. Não se expande, conseqüentemente, a prestigiar divergência

sobre inconstitucionalidade de lei entre tribunais inferiores e o Colendo Supremo Tribunal Federal. 4 – A função do Direito é ordenar. Atuar de modo sistemático e obedecendo a uma hierarquia de valores que se expressam, também, no campo das competências. A unidade de sua força se encontra na horizontalidade de suas decisões e no estado harmônico como se apresenta o ordenamento jurídico. Este, em determinados momentos, deve submeter-se ao processo de verticalização que lhe foi imposto pela Constituição Federal, pelo que, em tema de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, há de, sempre, homenagear a corte que tem competência para a respeito decidir. 5 – Ação rescisória provida, para desconstituir, em parte, assim, a douta decisão atacada, a fim de que prevaleça, tão somente, a inconstitucionalidade do art. oitavo da lei 7689/88. Honorários advocatícios pela parte vencida, na base e 10% (dez por cento).

Outro instrumento de quebrantamento da coisa julgada inconstitucional, mencionado pela jurisprudência pátria, são os embargos à execução. Há, entretanto dois entendimentos acerca da aceitabilidade do manejo dos embargos, sejam eles: parte da doutrina entende que o manejo dos embargos à execução é possível em todos os casos julgados inconstitucionais, ainda que anteriores a previsão do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil; outra parcela da doutrina entende que a inexigibilidade de título executivo só ocorre nos casos julgados inconstitucionais ocorridos após a previsão legal do parágrafo único do art.741 do Códex Processual. Contudo, dos julgados encontrados e analisados, observou-se uma tendência jurisprudencial apontando pelo alcance dos embargos à execução nos casos julgados ocorridos durante a égide da inovação legislativa, afastado o manejo para os casos anteriores a previsão taxativa do parágrafo único do artigo em comento. Exemplificando a acolhida do Superior Tribunal de Justiça pela teoria da flexibilização da coisa julgada inconstitucional mediante a utilização dos embargos á execução, cita-se a ementa da decisão do Ministro Félix Fischer nos embargos Declaratórios em Recurso Especial 795.710/RS:

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS DECISÕES QUE TRANSITARAM EM JULGADO APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.** I - Embora tenha o e. Tribunal *a quo* entendido que com o trânsito em julgado da decisão não mais poderia ser modificado o título executivo, o v. acórdão embargado, adotando entendimento diverso, firmou a compreensão de que o *parágrafo único* do art. 741 do CPC autoriza a desconstituição da coisa julgada, se esta foi baseada em lei inconstitucional. II - Se o *parágrafo único* do art. 741 do CPC já estava em vigor à época do trânsito em julgado da decisão que condenou a União a incorporar no contracheque dos embargantes o percentual de 11,98%, não há que se falar em aplicação retroativa desta lei. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 795.710/RS, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, j. em 12.12.2006).

Corroborando a admissibilidade de utilização de embargos à execução ante a coisa julgada inconstitucional, há, também, no Tribunal de Justiça da Paraíba entendimentos indicando a adoção da natureza relativa da coisa julgada, em especial, quando sob a forma inconstitucional. Tenciona-se, inclusive, pela possibilidade de análise da coisa julgada inconstitucional de ofício pelo magistrado e em qualquer grau de jurisdição. Neste sentido a ementa de decisório do Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos na apelação civil 200.2006.030.336-5/0001:

**PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR - ART. 739-A, § 5º, DO CPC - IRRESIGNAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - ACÓRDÃO - OBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL - TRÂNSITO EM JULGADO - JUROS DE MORA - TAXA - FAZENDA PÚBLICA - SEIS POR CENTO AO ANO - TERMO A QUO - CITAÇÃO VÁLIDA - DESPROVIMENTO.** - Dispõe o art. 739-A, § 5º, do CPC que, nos embargos à execução, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entender correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - A proteção à coisa julgada é direito individual garantido pela Constituição Federal. Assim, é pacífico na jurisprudência pátria que a questão de ofensa à coisa julgada pode ser suscitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo dela o juiz analisar, até mesmo, de ofício. - Dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano Artigo acrescentado na Lei 9.494/97, pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001. (TJPB, Apel. Cível 200.2006.030.336-5 / 001 - Comarca da Capital RELATOR : Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, DJ 07.08.2008).

Ante este panorama, embora não seja uníssono, os entendimentos dos órgãos colegiados demonstram a adoção, de alguns, por uma postura mais flexível e menos vanguardista no que diz respeito ao dogma da (i)mutabilidade de decisórios magistrados, sendo os embargos à execução o instrumento mais bem aceito entre os juristas.

Neste diapasão, queda-se pelo entendimento de flexibilização da coisa julgada inconstitucional, a partir do ideal de equacionamento dos Princípios da Segurança Jurídica e da Justiça das Decisões Judiciais, sob o fundamento da Supremacia Constitucional, utilizando-se, a depender da oportunidade de manejo: a *actio querela*

*nullitati insanabilis*, os embargos à execução, a impugnação e, excepcionalmente, a ação rescisória.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento deste aporte científico, chegou-se à conclusão de que, segundo a jurisprudência e a doutrina constitucional e processualista mais abalizada, a coisa julgada inconstitucional consiste no fenômeno jurídico gestado em sentença judicial de mérito não mais impugnável, e fundamentada em lei ou ato normativo, posteriormente, declarada pelo Supremo Tribunal Federal como violador de preceitos encartados pela Carta Constitucional.

O dogma da irrevincibilidade da sentença judicial salvaguardada pelo manto da coisa soberanamente julgada, por seu turno, encontra amparo no ideal de estabilidade das relações jurídicas, ou seja, tem fulcro no Princípio da Segurança Jurídica, que tem suas acepções atreladas às de Constitucionalismo e à salvaguarda de Direitos Fundamentais. Contudo, a consagração da intangibilidade do decisório magistral protegido pela *res judicata* inconstitucional, em específico, tem convalidado o desrespeito a Supremacia Constitucional e aos Princípios da Constitucionalidade e da Justiça das Decisões Judiciais.

Ressentindo-se, todavia, dos contornos absolutistas que tem-se emprestado à coisa julgada, alguns doutrinadores processualistas passaram à elaboração da teoria do abrandamento da *res judicata*, especialmente, quando sob a forma inconstitucional. Neste diapasão, a teoria da permeabilidade das decisões judiciais, vem no sentido de obtemperar princípios constitucionais de mesma grandeza e apontar mecanismos de dissolução das decisões judiciais protegidas pelo manto da coisa julgada inconstitucional.

Conforme entendimento assentado por teóricos e juristas, a teoria da relativização da coisa julgada inconstitucional defende a oportunização de tangibilidade do dispositivo sentencial, transitado em julgado, e fundado em lei ou ato normativo declarado pelo Pretório Excelso como violador da Constituição Federal. Dita acepção institucional tem por pressupostos: a natureza infraconstitucional da *res judicata*, o

equacionamento constitucional de princípios de mesma grandeza e à consagração da Supremacia Constitucional.

Outrossim, a defesa pela natureza infraconstitucional da coisa julgada, em síntese, tem fulcro no fato de o regramento institucional da *res judicata* constar no Código de Processo Civil – diploma infraconstitucional –, com respaldo constitucional apenas quanto ao fenômeno da retroatividade normativa.

O aquilatamento principiológico, por sua vez, aporta como ferramenta apta a permitir à relativização da coisa julgada inconstitucional, posto que permite ao Poder Jurisdicional proceder a consecução ponderada dos Princípios da Segurança Jurídica, da Constitucionalidade e da Justiça das Decisões Judiciais.

No que tange à Supremacia Constitucional entende-se, teoricamente, que figura como pressuposto basilar à consagração da permeabilidade dos dispositivos sentenciais, visto que é o escalonamento jurídico que consagra à Constituição como referencial a todo ordenamento jurídico e à atividade do Poder Judiciário.

Ante este panorama, valorado os ideais do Estado de bem estar Social, não se pode olvidar a necessidade de admissão dos postulados de relativização da *res judicata* quando, por exemplo, for ela inconstitucional. Todavia, a permeabilidade de decisório magistral deve se limitar a hipóteses restritas, devendo a Corte Suprema – quando do exercício do controle de constitucionalidade –, avaliar as razões de segurança jurídica e interesse social, para, por fim, prolatar decisão com efeitos *ex tunc*, *ex nunc* ou *pro futuro*.

Quanto às ferramentas processuais hábeis a desmantelar o dispositivo sentencial sob os auspícios da coisa julgada inconstitucional observou-se, em particular, que os idealistas da relativização da coisa julgada inconstitucional apontam entendimentos diversificados acerca dos instrumentos passíveis de desconstituir a imutabilidade absoluta da *res judicata* inconstitucional, sendo os mais citados: a ação rescisória, a ação declaratória de inexistência de coisa julgada, a impugnação, os embargos à execução, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e o mandado de segurança.

Os doutrinadores adeptos da teoria de cabimento da ação rescisória face à coisa soberanamente julgada inconstitucional, alicerçam o entendimento no disposto pelo art.475, V do Código de Processo Civil, destacando alguns destes adeptos que, para o caso da *res judicata* inconstitucional, não haveria a necessidade de observância do prazo biênio-decadencial reclamado pelo art.495 deste mesmo diploma legal.

A ação declaratória de inexistência de coisa julgada, por sua vez, tem fulcro no entendimento de que sentença prolatada com base em lei, posteriormente, declarada como violadora da Carta Constitucional é nula de pleno direito, visto que a lei em que se fundou fora retirada do ordenamento jurídico, devendo esta declaração de constitucionalidade, inconstitucionalidade ou desconformidade produzir efeitos *ex tunc*. Esta ação autônoma seria cabível quando da impossibilidade de propositura de ação rescisória, embargos à execução ou impugnação. Também prescindiria da observância de prazos prescricionais ou decadenciais, posto que estar-se-ia diante de nulidade absoluta do dispositivo sentencial.

A impugnação, por seu turno, é tida como ferramenta apta a desconstituir sentença amparada por coisa julgada inconstitucional, sob o fundamento da inexigibilidade do título judicial, diferenciando-se dos embargos à execução apenas por dois fatores, sejam eles: o momento para apresentação de impugnação é o da fase de liquidação da sentença judicial; e, não há necessidade de que o pólo passivo seja ocupado pela Fazenda Pública para seu manejo.

Por sua vez, a hipótese de desconstituição através de embargos à execução se convalidou a partir da interpretação dada ao disposto pelo parágrafo único do art.741 do CPC, sendo esposada a tese de que a *res judicata* inconstitucional é nula, porque o legislador, expressamente, declarou a inexigibilidade do título judicial fundado em coisa julgada inconstitucional. Observa-se, ainda, que o fundamento para a interposição de embargos à execução encontra respaldo no ideal de inexigibilidade de título executivo judicial, encartando a nulidade absoluta de decisório magistral baseado em lei que afronte a Carta Magna. Não há limitação de prazo para a interposição de embargos à execução, desde que ocorre dentro da fase executiva ou na execução de título judicial.

De outra sorte, a possibilidade de utilização do meio de controle da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, é defesa de alguns juristas, entendendo estes que, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental seria instrumento hábil a desconstituir a *res judicata* inconstitucional, nos expressos termos do art.1º, I da Lei nº 9.882/99.

Finalmente, tem-se o parecer dos teóricos adeptos da possibilidade de manejo de mandado de segurança, no caso de ocorrência do fenômeno da *res judicata* inconstitucional, partindo eles do pressuposto de que aquele que está diante de coisa julgada inconstitucional tem o direito líquido e certo de contra ela se insurgir.

Embora sejam diferentes os posicionamentos dos doutrinadores acerca das alternativas aptas a afastar a intangibilidade absoluta das decisões judiciais acobertadas pelo manto da coisa julgada inconstitucional, é uníssono entre estes juristas o apontamento da necessidade de relativização da coisa julgada e ponderação de preceitos constitucionais de mesmo quilate. É sob os critérios de justiça, soberania constitucional e proporcionalidade, por conseguinte, que se sedimenta o ideal de flexibilização das decisões judiciais.

Neste ponto, todavia, a discussão é bastante limitada doutrinariamente, porquanto não existe acervo bibliográfico especializado no assunto, e os poucos autores de artigos na internet não promovem um estudo amplo e esmiuçado da temática.

De igual modo, inexistente uma análise pormenorizada, dentro de critérios constitucionais, que considere a possibilidade de flexibilização das decisões judiciais acobertadas pela coisa soberanamente julgada inconstitucional, o compromisso do aparato judicial com o sopesamento de preceitos constitucionais de mesmo quilate, ou qualquer outra linha de pensamento que enfoque o desenvolvimento e ampliação dos instrumentos utilizados pelo Poder Judiciário para dar efetividade concomitante à Segurança Jurídica e à Justiça.

Em suma, como neste ponto a ciência do Direito não alcançou resposta sedimentada, alça-se como imprescindível acolher a problemática ora discutida, a partir das acepções da doutrina processualista civil e constitucionalista mais abalizada, para em conseqüência, adequar-se à base principiológica e doutrinária que permita o desenvolvimento da ciência jurídica, sendo, ainda, oportunizados novos rumos consubstanciadores da proporcionalidade e razoabilidade jurídico-legal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA JÚNIOR, Walter de. *Flexibilização da Coisa Julgada Inconstitucional*. Dissertação de mestrado. Recife: 2007.

ALEXY, Robert. *Sistema jurídico, principios jurídicos y razón practica*. Doxa, 5, 1988.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de Teoria Geral do Processo*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. *Coisa julgada inconstitucional: natureza, instrumentos e momentos processuais de relativização*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), n. 54, set. 2007.

BERALDO, Leonardo de Faria. *Coisa julgada inconstitucional*. 3. Ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. vol. I. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituição de Direito Processual Civil*. 3ª Ed. São Paulo: Book Seller, v.I, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. volume IV. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 4ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil: processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

<http://www.tj.pb.gov.br>, acesso em 28/05/2014.

LIMA, Flávio Roberto Ferreira de. *Direito Fundamental a coisa julgada*. Dissertação de Mestrado. Recife: 2008.

LIMA, George Marmelstein. *As funções dos princípios constitucionais*. Disponível em 01.02.2002: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/2624/as-funcoes-dos-principios-constitucionais>. Acesso em: 19.05.2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material*. Disponível em: <http://marinoni.adv.br>. Acesso em: 19.05.2014.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários a Constituição do Brasil*. V. 2. São Paulo: Ed. Saraiva, 1989.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OTERO, Paulo Manuel da Costa. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: Lex, 1993.

PRADO, Rodrigo Murad do. *Coisa julgada inconstitucional*. Disponível em 02.09.2005: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7233/coisa-julgada-inconstitucional>. Acesso em 24 de Maio de 2014.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. *Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada*. Revista internet Práctica jurídica nº 19. 2007.

SCHMIT. Carl. *La Defensa de la Constitución*. Col. Grande Tratados de derecho Privado y Público. Reimp. Madrid: Revista de Derecho Privado, s.d.

SCHMIT, Carl. *Teoría de la Constitución (Verfassungslehre)*, München, 1928, de que existe tradução espanhola, *Teoría de la Constitución* Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, s.d..

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à sumula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.

SZYNWELSKI, Cristiane. *Teoria Geral do Direito e o fato jurídico processual: uma proposta preliminar*. Texto extraído do Jus Navegandi <http://www1.jus.com.br>. Acesso em 20/05/2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, volume 1.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Migguel Garcia. *O dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acessos em: 09/05/2014, 11/06/2014 e 13/06/2014.